Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno

# Relatório de **DEMANDAS EXTERNAS**

Número: 00216.001523/2012-90

Unidade Examinada: Governo do Estado do Piauí



#### Relatório de Demandas Externas nº 00216.001523/2012-90

#### Sumário Executivo

Este Relatório apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Governo do Estado do Piauí, cujos trabalhos foram realizados entre 22/02/2013 a 17/05/2013.

Foram analisados os itens financiados com recursos repassados à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí por meio do Convênio nº 656158, no período de 01/01/2011 a 10/05/2013, pelo Ministério da Educação/FNDE, referente à reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, localizado na cidade de Curimatá - PI.

Esclarecemos que os executores dos recursos federais foram previamente informados sobre os fatos relatados por meio do Ofício nº 18.850/CGU-Regional/PI, de 25/06/2013.

Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 1.721.098,40, conforme demonstrado no corpo do relatório:

#### **Principais Fatos Encontrados**

#### Ministério da Educação

Programa: Qualidade na Escola

Ação: Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica.

- Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 70.845,88.
- Falhas identificadas na celebração do segundo termo aditivo que teve como objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 180 dias.
- Deficiências no Projeto Básico e Orçamentos de Referência.
- Ausência de contrapartida financeira do estado conforme previsto nos termos do Convênio nº 656795/2009.
- Impropriedades na Concorrência Nacional nº 001/2011: não comprovação da capacidade técnico-operacional.
- Ausência de Planilha de detalhamento do BDI anexa ao Edital.
- A SEDUC não cobrou os recolhimentos previdenciários da Construtora Maraci, conforme previsão contratual que tratava essa exigência como requisito para autorizar os pagamentos das medições dos serviços realizados.

#### Principais Recomendações

Este Relatório é destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, para a adoção de providências quanto às situações evidenciadas, especialmente, para a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Foram feitas recomendações ao gestor federal no sentido de orientar o gestor a respeito da necessidade de cumprir a Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à execução e alteração de contratos e a comprovação da capacidade técnico-operacional, adequação do projeto básico e ao detalhamento dos custos, incluindo o BDI e os encargos sociais, bem como as determinações das Leis de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que tange à adequação dos custos das obras. Exigir na Prestação de Contas, por meio do Relatório de Execução Físico-Financeira, a demonstração da integralização da contrapartida pelo convenente; e caso não sejam apresentados os devidos comprovantes da integralização, o valor deve ser recolhido ao erário corrigido monetariamente, sob pena de instauração de tomada de contas especial, conforme estabelece o § 4º do art. 28 c/c inciso II, alínea "e" do art. 38 da IN STN nº 01/1997. Exigir também, a devolução do montante de recursos utilizados em pagamentos indevidos. Esgotados todos os recursos administrativos para o recolhimento do débito, instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial. E também, averiguar o regular recolhimento dos tributos e comunicar o fato aos respectivos órgãos responsáveis pela gestão dos tributos para as providências cabíveis.



# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

# RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS

Número: 00216.001523/2012-90

# ÍNDICE

# 1. INTRODUÇÃO

# 2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

# 2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 – Programa:

Qualidade na Escola

Ação:

Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica

# 3. OUTRAS AÇÕES

# 3.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1.1 – Programa:

Qualidade na Escola

# 4. CONCLUSÃO

# 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida em função de situações apontadas à Controladoria-Geral da União CGU, referentes ao Convênio nº 657695/2009, SIAFI nº 656158, firmado entre o FNDE/MEC e a Secretaria de Educação do Piauí/Gov. do Piauí, que deram origem ao processo nº 00216.001523/2012-90.
- 1.2. Sobre o assunto, encontra-se em andamento Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000027/2012-25, junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Floriano PI).
- 1.3. O presente trabalho foi realizado no período de 22/02/2013 a 17/05/2013. Foram analisados os itens financiados com recursos repassados ao Governo do Estado do Piauí, por meio do Convênio nº 656158, no período de 01/01/2011 a 10/05/2013, pelo Ministério da Educação/FNDE, referente à reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, localizado na cidade de Curimatá PI.
- 1.4. Registramos que os recursos disponibilizados por meio do Convênio nº 656158/2009, no valor total de R\$ 19.879.718,22, foram destinados a ampliação e reforma de 32 escolas da rede estadual de educação do Piauí, localizadas em 22 municípios. Todavia, o objeto vinculado a este trabalho, corresponde especificamente à escola, supracitada, para a qual o governo do Piauí, por meio da Secretaria de Educação SEDUC, firmou contrato e aditivos que totalizaram R\$ 1.721.098,40. Correspondendo a 8,66% do recurso conveniado. Dessa forma, excetuando-se as constatações dos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.4, as conclusões apresentadas nesse trabalho não representam uma avaliação de todo o convênio, posto que, as ações aqui tratadas foram para atender aos objetivos requisitados pelo Ministério Público Federal.
- 1.5. Esclarecemos ainda que a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, executor dos recursos federais, foi previamente informado por meio do Ofício nº 18.850/CGU-Regional/PI, de 25/06/2013, sobre os fatos relatados, tendo o Secretário de Educação manifestado-se em 08/07/2013, por meio de seu advogado, OAB PI 5456, da Ferreira & Moura Sociedade de Advogados. Destaca-se que, em consulta formulada à Controladoria Geral do Estado do Piauí, por meio do Ofício nº 21121/2013/CGU-PI, de 16/07/2013, esta informou, por meio do Ofício CGE nº 599/13, de 23/07/2013, que não identificou nenhum contrato devidamente formalizado para assitência advocatícia desse escritório de advogacia, ou a pessoa do advogado representante do Secretário de Educação, com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí. Não obstante, a CGU considerou o documento contendo as justificativas apresentadas para análise da manifestação do gestor, porque também não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado.
- 1.6. As situações apontadas à CGU e examinadas neste trabalho dizem respeito a

#### Situação Apontada:

- avaliar o estágio em que se encontram os serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, no Município de Curimatá/PI, se estão paralisados e qual o motivo, e se o eventual atraso tem amparo em termo aditivo ao prazo inicial.
- verificar se os pagamentos ocorreram em consonância com as respectivas medições e análise conclusiva, e se há a presença de indício de mal uso e/ou desvios das verbas de modo a pagar por serviço não realizado ou superior ao seu real valor, bem como outros elementos tidos importantes na defesa do erário e da probidade administrativa.
- 1.7. Para a execução do trabalho foram adotadas as seguintes ações:
- Exame da documentação específica, qual seja: termo de convênio, licitações, contratos, extratos e

conciliações bancárias, comprovantes de pagamentos e demais peças pertinentes.

- Verificação "in loco" visando constatar a execução do objeto, realização de medições, analise dos materiais aplicados, adequabilidade dos materiais aplicados e atingimento de sua finalidade pública.
- 1.8. Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados, organizados por órgão superior e por programa/ação de governo, estão apresentados nos itens 2, onde estão relatadas as constatações relacionadas às situações contidas nas demandas apresentadas, e item 3, onde estão relatadas as constatações não contempladas na demanda original apresentada.

## 2. DAS SITUAÇÕES VERIFICADAS

A seguir apresentamos as constatações relacionadas às situações que foram examinadas, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores.

#### 2.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 – Programa:							
Qualidade na Escola							
Ação:	Ação:						
Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							
Objeto Examinado:	Objeto Examinado:						
Apoiar iniciativas destinadas a contribuir básica com qualidade.	para o desenvolvimento e universalização da educação						
Agente Executor Local:	06.554.729/0001-96 PI SEC GABINETE DO SECRETARIO						
Montante de Recursos Financeiros Aplicados:	R\$ 19.780.319,63						
Ordem de Serviço:	201216571						
Forma de Transferência:	656158 Convênio						

#### 2.1.1.1

Situação Verificada

Avaliar o estágio em que se encontram os serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, no Município de Curimatá/PI, se estão paralisados e qual o motivo, e se o eventual atraso tem amparo em termo aditivo ao prazo inicial.

Neste ponto, verificou-se a situação apontada quanto à questão de atrasos ocorridos e se teve amparo em aditivos ao prazo inicial.

# CONSTATAÇÃO

Falhas identificadas na celebração do segundo termo aditivo que teve como objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 180 dias.

#### a) Fato:

O Contrato n.º 136/2011, de 05/07/2011 (proveniente do Convênio n.º 657695/2009), celebrado entre a Secretaria de Educação do Piauí – SEDUC, CNPJ 06.554.729/0001-96, e Audemes de Sousa Nunes ME (Construtora MARACI), CNPJ - 10.989.010/0001-55, tendo como objeto os serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, no Município de Curimatá/PI, em conformidade com a cláusula décima segunda – dos prazos – firmava o prazo de vigência do contrato em 420 dias, e prazo de execução das obras e serviços de 300 dias, contados da primeira emissão da ordem de serviço, que coincidiu com a data de assinatura do contrato, 05/07/2011. Por conseguinte, a conclusão da execução das obras e serviços estaria prevista para o dia 30/04/2012, e o fim da vigência do contrato estaria previsto para o dia 28/08/2012, data em que fora assinado o segundo termo aditivo, sobre prorrogação de prazo.

Da análise da documentação apresentada pela Secretaria de Educação em atendimento às requisições desta CGU, dentre os quais constam o contrato, os aditivos e processos de pagamentos, constatou-se as seguintes impropriedades relacionada à tramitação e aprovação do segundo termo aditivo.

# I - Ausência de documentos e justificativas técnicas que consubstanciasse a alegação da empresa na solicitação de prorrogação de prazo.

A Construtora MARACI, por meio de seu representante, CPF N° \*\*\*.669.403-\*\*, solicitou ao Secretário de Educação, por meio do Of. nº 0012/2012, de 08/06/2012, prorrogação de prazo igual ao previsto anteriormente no contrato, ou seja, mais 300 dias para concluir o objeto contratual. A alegação da empresa era de que houve pequeno atraso devido a alterações no projeto de cobertura, solicitado pela equipe técnica da Secretaria. Essa solicitação da construtora fora realizada 39 dias depois de finalizado o prazo previsto no contrato para execução das obras e serviços. Ademais, a empresa não apresentou documentação técnica para embasar a necessidade de tamanho prazo;

# II – Ausência de documentos e justificativas técnicas para conceder prorrogação de prazo por parte da SEDUC.

Em seguida, com a mesma data da requisição da Construtora, tem-se o Despacho nº 0051454/12, de 08/06/2012, assinado pelo Gerente da Unidade de Gestão da Rede Física - UGERF, CPF \*\*\*631.163-\*\*, que também trabalhou nesse contrato como fiscal, uma vez que efetivava as medições das etapas da obra. Afirma em seu despacho, encaminhado à Diretoria da UGERF, que a alegação da Construtora MARACI era procedente, manifestando-se favorável tecnicamente pela prorrogação do contrato em 180 dias. O despacho não faz menção alguma sobre quais critérios ou justificativas técnicas foram levadas em conta para conceder tal prazo.

Por seu turno, em 20/06/2012, o Diretor da UGERF, CPF \*\*\*471.603-\*\*, acatou o parecer exarado por meio do Despacho nº 0051454/12, supracitado, encaminhando-o à GECOPELIC – Gerência da Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, não há manifestação dessa gerência no processo analisado. Segundo informações prestadas pelo Gerente dessa unidade, todas as peças desse processo constavam nas pastas dos aditivos. Não havendo, portanto, outros documentos a serem apresentados por aquela gerência.

#### III - Ausência de Parecer Jurídico:

Não houve elaboração de parecer jurídico sobre a propositura de aditivação contratual (minuta de aditivo), em descumprimento à previsão legal, parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93. Assim, constatou-se que o Secretário de Educação, CPF \*\*\*235.946\*\*\*, assinou o segundo termo aditivo sem a manifestação de parecer jurídico.

De acordo com entendimento do TCU: "O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria juripidica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação juridica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão....

(citação contida no Acórdão TCU, nº 462/2003, Penário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, em seu artigo 50, preceitua:

- " Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos **fundamentos jurídicos**, quando:
  - I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
  - II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
  - III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
  - IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
  - V decidam recursos administrativos;
  - VI decorram de reexame de ofício;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
  - VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato...."

#### IV -Ausência de prorrogação de prazo de execução;

Nos termos do segunto termo aditivo, não consta qualquer menção sobre modificação do **prazo de execução**. Posto que na cláusula décima segunda existiam dois prazos, um de **execução** e outro de **vigência** do contrato, conforme citação da cláusula décima segunda - Dos Prazos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PRAZOS:

- I O prazo para execução das obras e serviços de que trata este Contrato é de 300 (trezentos) dias, contados a partir da data de recebimento pela CONTRATANTE, da 1º Ordem de Execução dos Serviços, emintida pela SEDUC.
- II O prazo de vigência deste Contrato é de 420 (quatrocentos e vinte) dias da data de sua assinatura....

O segundo termo aditivo tratou tão somente do item II da cláusula décima segunda, conforme demonstrato a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo Aditivo (Processo Administrativo 005145412012) ao Contrato nº 136/2011, cujo objeto consiste nos Serviços de: Serviços de Reforma c Ampliação da U.E. Des. Amaral, no município de Curimatá/PI (LOTE 02), visa à prorrogação de prazo de vigência contratual, ora constante da CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DOS PRAZOS, por mais 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação contados do termo final da vigência contratual, em consonância com o Parecer Técnico de fiscalização UGERF (fl. 16), e a teor da CONCORRÊNCIA NACIONAL N' 001/20 11.

Por conseguinte, a previsão legal para conclusão da execução das obras e serviços findou em 30/04/2012.

#### V - Publicação extemporânea do extrato do segundo termo aditivo:

O prazo de vigência do referido Contrato era de 420 dias (Cláusula Décima Segunda - Dos Prazos), ou seja, até 28/08/2012, tendo sido prorrogado por meio de seu 2º Termo Aditivo, assinado nessa mesma data, por mais 180 dias, prorrogando a validade até 27/02/2013.

Ocorre que o Termo Aditivo n.º 002/2012, de prazo, foi publicado na imprensa oficial (DOE) de

forma extemporânea, em 28/09/2012, contrariando o § Único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93, verbis:

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo Único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

As publicações dos extratos dos Termos Aditivos ao Contrato n.,º 136/2011 tiveram como signatário o Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, CPF n.º \*\*\*.235.946\*\*\*, e o representante da empresa Audemes de Sousa Nunes ME, CNPJ 10.989.010/0001-55.

A SEDUC, por meio do Ofício GSE n.º 818/2013, de 10/05/2013, em resposta à Solicitação de Fiscalização n.º 201216571/003, de 24/04/2013, informou:

Neste item, a CGU diz que houve publicação extemporânea da imprensa oficial (DOE) do Termo Aditivo n.º 002/2012, de 28/08/2012, ao Contrato n.º 136/2012, de 05/07/2011 (Parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93). Ocorre que, conforme demonstrado o objetivo do certame foi cumprido, vez que os objetos foram contratados e entregues por valor ainda inferior ao valor praticado no mercado e pelo MEC, prestigiando-se os princípios consagradores do procedimento licitatório, em prol do interesse público.

Em que pese a argumentação proferida, resta comentar, neste ponto do Relatório, a questão do descumprimento legal supracitado, quando foi dada oportunidade à SEDUC se manifestar. A justificativa não elide a falha apresentada, tendo em vista que a publicação do termo aditivo na imprensa oficial foi em desacordo com a previsão legal. Não se trata de execução de objeto e alcance de objetivo, mas de formalidade legal necessária por tratar-se de coisa pública, com vistas a dar publicidade e transparência aos atos administrativos relacionados à contratação.

#### VI - A evolução dos pagamentos apontam a ocorrência de antecipação de pagamento.

Neste item cabe adicionar informações sobre o processo analisado do primeiro termo aditivo. Paralelamente à tramitação do processo referente ao segundo termo aditivo, havia em andamento apreciação do primeiro termo aditivo, relacionando acréscimos de serviços extras à reforma e à ampliação, no valor de R\$ 295.368,62. Para essa demanda havia justificativas técnicas para motivar a requisição. Não obstante, ficou carente também da apreciação jurídica, pela ausência de parecer (descumprimento à Lei 8.666/93, art. 38, § único). Esse primeiro aditivo foi firmado em 05/07/2012, e pago 100% em 17/07/2012, apenas 12 dias depois, sem que houvesse planilha de medição. As notas fiscais nº 00000086 e 00000087 da Construtora MARACI foram atestada pelo Diretor da UGERF, CPF \*\*\*471.603\*\*\*, e a publicação do extrato desse termo aditivo ocorreu em 23/07/2012, cinco dias depois do pagamento. Esses fatos indicam a liberação de pagamento por serviços não executados. Visto que não consta planilha de medição desses serviços atestado por fiscal da obra, beneficiando a Construtora MARACI de forma irregular.

Em relação à análise financeira da evolução dos pagamentos, verificou-se que antes de haver a prorrogação do prazo de 180 dias, por meio do segundo termo aditivo, a SEDUC já havia empenhado, liquidado e realizado pagamentos no valor total de R\$ 1.590.279,90, correspondente a cinco medições e os serviços extras (1° aditivo), representando 92,40% do objeto contratado (reforma mais ampliação e serviços extras). Portanto, com 100% dos serviços de reforma já pagos, restando tão somente 7,60% dos recursos financeiros, correspondendo a 11,31% dos valores orçados para os serviços de ampliação, não foram apresentadas as razões que consubstanciassem justificativa de prorrogação de prazo.

Assim, considerando o volume de recursos dispendidos em consonância com o cronograma de

execução, atestado nas medições do fiscal da SEDUC, constata-se a ocorrência de pagamentos por serviços não executados, pois, pela evolução dos pagamentos, naquele momento as obras deveriam estar em estágio final. Ou seja, se as obras estivessem com o nível de execução de acordo com os pagementos efetuados não haveria razão para prorrogação do prazo por mais 180 dias consignado no segundo termo aditivo."

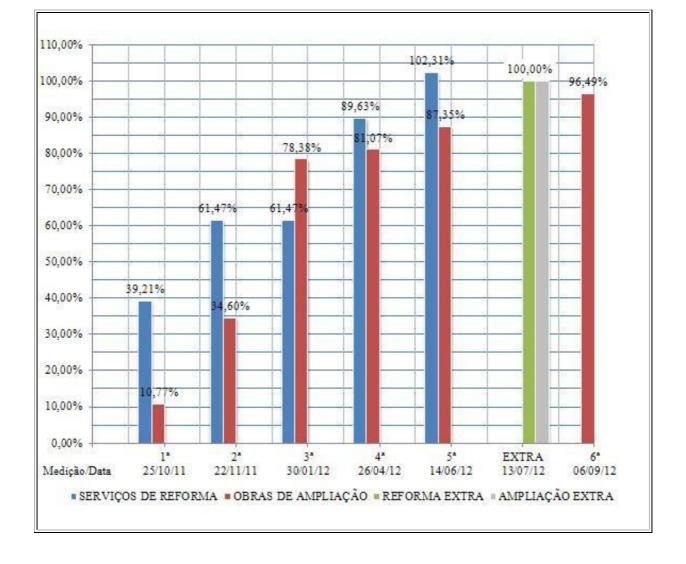
Uma semana após o Secretário de Educação ter assinado o segundo termo aditivo, a empresa solicitou a sexta medição, aprovada por meio da medição realizada em 06/09/2012 e paga em 18/09/2012, antes da publicação da minuta do aditivo contratual. Portanto, após a 6ª medição, restavam apenas 1,79% de recursos para conclusão da obra. Não obstante a todos esses fatos, a obra somente fora entregue 121 dias depois da data de assinatura do aditivo contratual, em 27/12/2012, por meio do Termo de Recebimento Provisório.

Detalhamento dos pagamentos realizados pela SEDUC para o Contrato nº 136/2011, celebrado entre o Estado do Piauí por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e Cultura - SEDUC e a empresa Audemes de Sousa Nunes - ME (Construtora MARACI), em 05/07/2011.

Medição	Data da Medição	Valor Reforma (R\$)	Valor Ampliação (R\$)	Total (R\$)	Evolução da reforma	Evolução da ampliação
1ª	25/10/2011	129.944,69	117.918,25	247.862,94	39,22%	10,77%
2ª	22/11/2011	73.763,83	260.781,26	334.545,09	22,26%	23,83%
3ª	30/01/2012	0	479.093,77	479.093,77	0	43,78%
4 <sup>a</sup>	26/04/2012	93.289,72	29.433,93	122.723,65	28,16%	2,69%
5ª	14/06/2012	42.001,02	68.684,81	110.685,83	12,68%	6,28%
6ª	06/09/2012	0	100.000,76	100.000,76	0	9,14%
TOTAL (	Contrato )	338.999,26	1.055.912,78	1.394.912,04	102,32%	96,49%
1° ADITIVO	13/07/2012*	165.325,08	130.043,54	295.368,62	100,00%	100,00
TOTAL PAGO		504.324,34	1.185.956,32	1.690.280,66	98	,21

<sup>\*</sup>Data da Nota fiscal. Não consta planilha de medição atestada por fiscal da obra.

GRÁFICO DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PARA O CONTRATO Nº 136/2011.



#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

A SEDUC foi instada a se manifestar por meio do Ofício n.º 18.850/CGU-Regional-PI que encaminhou o Informativo em 28/06/2013. Em resposta, o Secretário Estadual de Educação apresentou, por meio de petição assinada em 05/07/2013 pelo Advogado U.S.F, OAB-PI n.º 5456, os seguintes esclarecimentos acerca das falhas contidas no relatório de fiscalização realizado pela CGU no âmbito do Contrato n.º 136/2011, proveniente do Convênio n.º 657695/2009:

#### " II - REALIZAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, cabe esclarecer que não assiste razão à CGU ao registrar a omissão de justificativa técnica da empresa solicitante e da SEDUC para concessão de prorrogação de prazo para execução dos serviços.

o questionamento, quanto a falhas no projeto básico que obrigaram a alteração do mesmo, quando da execução dos serviços gerando um projeto executivo distinto parcialmente do projeto técnico inicial, foi devidamente levantado pela CONTRATADA, assim coma analisado pelos técnicos da SEDUC, que concordaram com as alterações, posto que as mesmas foram verificadas in loco.

Como dito acima, estas alterações são normais, especialmente em obras de reforma de prédios antigos, na qual parte da estrutura foi alterada, para receber serviços de ampliação, assim coma a hidráulica, elétrica, onde os materiais eram antigos e já ultrapassados, tendo que ser alterados para adaptar-se aos novos materiais decorrentes da ampliação do prédio.

A afirmação de que o despacho da UGERF foi omisso a existência de parecer técnico favorável era desnecessária, posto que este parecer não e uma peça individual, mas contida no conjunto de peças que constituem o processo de contratação coma um todo, sendo que a solicitação recebeu parecer técnico favorável, pois se entendeu viável a solicitação, inclusive com visita in loco.

Além do parecer técnico foi alegada a inexistência de parecer jurídico, ora o parecer jurídico decorre na exigência contida no art. 38, paragrafo único da Lei 8666/93, que exige análise jurídica do edital e minuta do contrato, previamente ao certame.

O processo licitatório já havia sido encerrado e finalizado, quando da realização do aditivo de prazo em comento, restando, para o mesmo a observação das exigências contidas na referida lei, que disciplina os contratos administrativos, contidas no art. 54 e seguintes.

Inexiste previsão legal para submeter aditivos contratuais ao crivo da Assessoria Jurídica, este fato somente ocorre de forma excepcional, quando os técnicos de determinado órgão tem dúvida, quanto à legalidade do ato, inclusive a passagem citado de excerto de um julgado de relatoria do Ministro Walton Alencar, não diz respeito a caso análogo, posto que na literatura normativa brasileira, especialmente do TCU, depois de várias consultas não encontrei, previsão legal, jurisprudencial, ou mesmo doutrina defendendo esta situação, que foge da habitualidade dos contratos administrativos.

Ademais, a Lei dos Processos Administrativos, também citada como fundamento a emissão prévia de parecer jurídico em aditivos contratuais, data máxima vênia, não é fundamento apropriado para o caso em estudo, posto que os contratos administrativos regulam-se por lei especifica a 8666/93, não se admitindo a aplicação subsidiária da Lei 9784/99.

Quanto a ausência de prorrogação do prazo de execução no referido aditivo, defende-se que seja falha de natureza formal que não tem o condão de macular a contratação, posto que a vigência do contrato foi aditivada, assim os serviços foram executados dentro deste prazo elastecido regularmente.

A situação é de analise meramente subjetiva, que deve ser interpretada sob a óptica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que houve a falha, mas esta não prejudica a execução dos serviços, que em regra e regido pelo contrato que efetivamente estava vigente.

Ressalte-se que não e de hoje que 0 senso de razoabilidade e preconizado pelas Cortes de Contas do Pais, consoante preleciona 0 Eminente Conselheiro Luiz Alberto Ferreira Bahia do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, (Revista do TCU, n.o 39).

"Da reunião ou convergência do possível e do dever-ser resulta o imperativo da razoabilidade nas relações humanas, inclusive na aplicação funcional do respeito à norma legal. Razoabilidade e, portanto, a adequada correspondência do dever-ser ao evento (ato ou fato), esteja ele na orbita da lei ou do direito, quando deve ser justiça. (grifo do original)"

Ora, como se afirmar que urna despesa ocorreu de forma ilegal, se abrigada por contrato vigente, outra mácula apontada refere-se ao descumprimento parcial do art. 61 da Lei 8666/93, quanto ao prazo de publicação do Aditivo no diário oficial.

Assim como a falha acima justificada a presente falha não tem o condão de macular a validade e legalidade do contrato, posto que efetivamente seu aditivo foi publicado, ainda que dias depois do prazo legal, restando, assim cumprido o princípio da publicidade, posto que o ato efetivamente foi publicado.

Ressalta-se que o erro decorreu de a assinatura ter sido aposta no final do mês de agosto, sendo interpretado o dispositivo legal de forma equivocada, acreditando a comissão que o prazo legal seria o quinto dia útil do mês de outubro, quando, na verdade o prazo legal seria o quinto dia útil do mês de setembro, no entanto não houve má fé do contratante e contratado, assim coma não trouxe beneficio e nem prejuízo aos mesmos."

#### c) Análise do Controle Interno:

Quanto ao item I, o Secretário de Educação do Piauí, por meio de seu advogado, alega que não assistiria razão para a CGU questionar a existência ou não da justificativa técnica da empresa para

solicitar alteração contratual da prorrogação de prazo. Cabe esclarecer que a análise da CGU leva em conta a previsão legal prevista no art. 65 da Lei 8.666/93, conforme citação a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a **modificação do regime de execução da obra ou serviço**, bem como do modo de fornecimento, em face de **verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários**;

Portanto, cabe à CGU analisar sim, todos os documentos presentes nos processos disponibilizados pela SEDUC, com o objetivo de se verificar a regular aplicação dos recursos federais envolvidos, com o fito de identificar a economicidade, razoabilidade e legalidade dos atos praticados.

Quanto às alegações apresentadas sobre necessidade de modificação na parte elétrica e hidráulica, onde os materiais eram antigos e ultrapassados, não constam na documentação apresentada pela SEDUC documentação técnica alguma para justificar essas alegações. Não obstante, no decorrer da fiscalização esses documentos foram requisitados, mas não apresentados.

Em relação ao item II, o gestor alega que o parecer técnico da SEDUC para acatar as alegações da construtora era desnecessário. Isso vai de encontro à previsão legal citada anteriormente. Portanto, não procede.

Sobre o item III, da ausência de parecer jurídico, o gestor entende que a necessidade de parecer jurídico se resume á elaboração inicial do edital e minuta do contrato. Afirma ainda não ter encontrado decisões do TCU defendendo a exigência de parecer jurídico para aditivo contratual.

Em que pese as argumentações do gestor, cita-se dois exemplos de decisão do TCU sobre essa matéria:

"Submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de **seus aditivos** ao **prévio exame e aprovação da assessoria jurídica**, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente". Decisão 955/2002 Plenário.

"Submeta **previamente à assessoria jurídica** quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, **e seus respectivos termos de aditamento**, e os publique no diário Oficial da União, em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara.

Assim, e salvo melhor juízo, os termos aditivos devem ser submetidos à apreciação e aprovação da assessoria jurídica. Neste sentido é a lição de Diogenes Gasparini:

"O aditamento também deve ser examinado e aprovado pela assessoria jurídica. Uma vez assinado, deve ser publicado para adquirir eficácia (art. 61, § 1°)" (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 805).

Ao tratar especificamente sobre o tema "prorrogação", acrescenta o doutrinador: "A prorrogação é formalizada por termo de aditamento, ou, como preferem alguns, por termo de prorrogação. Este deve ser analisado e aprovado pela assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único). Assinado o aditamento, deve ele, em resumo, ser publicado (art. 61, parágrafo único), para que alcance a eficácia desejada, e promovido o registro junto aos órgãos competentes da Administração Pública contratante e, quando for o caso, nos demais registros" (cf. Diogenes Gasparini, in ob. cit.,

p. 779) (grifos do autor).

Quanto a querer desqualificar a citação do TCU inscrita no fato, mostra-se impertinente, haja vista tratar-se de ato de gestão e, portanto, o parecer jurídico para a elaboração de aditivo contratual constitui fundamentação jurídica e integra a motivação para avaliar os requisitos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Quanto à citação do art. 50, da lei 9784/99, foi colocada para realçar a efetiva necessidade da presença de motivação explícita, clara e congruente com indicação dos fatos e fundamentos jurídico.

Item IV – Ausência de prorrogação de prazo de execução – para esse item, o gestor entende ser falha de natureza formal. Ora, houve descumprimento de cláusula contratual, portanto falha de natureza legal e não de mera formalidade.

Em relação ao item V – Publicação extemporânea do extrato do segundo termo aditivo, também para esse item o gestor entendeu haver falha de natureza formal. Conforme consta no fato citado houve descumprimento de prazo definido em lei.

Item VI - Não houve manifestação do gestor.

#### Recomendação: 1

Orientar o gestor a respeito da necessidade de cumprir a Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à execução e alteração de contratos.

#### d) Conclusão sobre a situação verificada:

Pelo exposto, constatou-se ausência de justificativas técnicas e de parecer jurídico para a concessão de prorrogação de prazo para que a Construtora tivesse mais tempo para concluir o objeto contratado. Acrescenta-se a esse fato, as medições realizadas, por meio de fiscalização da SEDUC, que apontaram 92,40% de pagamentos realizados, sendo que desses, 100% da reforma paga, inclusive com pagamento superior de 2,32% do valor contratado para este item. Também houve o pagamento total dos serviços extras aprovados no primeiro termo aditivo, inclusive antes mesmo que este fosse publicado no Diário Oficial do Estado. Essas constatações corroboram para o entendimento de que a empresa fora beneficiada com adiantamento de pagamentos, visto que somente na data de 27/12/2012 é que a SEDUC recebera o Termo de recebimento provisório da construtora. Nesses termos, entendemos haver elementos que apontam ter ocorrido falhas no âmbito da fiscalização do contrato, nas autorizações dos pagamentos e na aprovação do aditivo de prorrogação de prazo sem justificativa técnica e parecer jurídico.

#### 2.1.1.2

Situação Verificada

Possíveis pagamentos que ocorreram em consonância com as respectivas medições e análise conclusiva, e se há a presença de indício de mau uso e/ou desvios das verbas de modo a pagar por serviço não realizado ou superior ao seu real valor, bem como outros elementos tidos importantes na defesa do erário e da probidade administrativa.

# CONSTATAÇÃO

Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 70.845,88.

#### a) Fato:

Com base na inspeção realizada nos serviços de reforma, ampliação e construção de quadra poliesportiva, na Unidade Escolar Desembargador Amaral, município de Curimatá/PI, coordenadas S 10° 02′ 1,4″ e WO 44° 18′ 7,8″, objeto do Contrato n.º 136/2011, conforme autorização do Processo Licitatório, modalidade Concorrência Nacional n.º 001/2011, bem como na Proposta apresentada pela Construtora MARACI (Audemes de Sousa Nunes-EPP, CNPJ - 10.989.010/0001-88) e nas medições de serviços realizados, constatou-se divergência entre quantitativos de serviços constantes das planilhas orçamentárias da Proposta mais aditivo de serviços extras (Termo Aditivo n.º 001/2012) e os efetivamente executados.

Quando da visita à Unidade Escolar Desembargador Amaral, no período de 25/02 a 01/03/2013, verificou-se que a mesma encontrava-se em funcionamento, aparentemente com os serviços concluídos, e no local, a construtora não estava mais presente realizando qualquer intervenção.

Na comparação entre os serviços contratados mais aditivo de serviços extras e os aferidos in loco pela CGU, são divergentes as seguintes quantidades:

#### REFORMA

Item	Discriminação	Unid	Preço Unitário (R\$) Contrato e/ou aditivo	Quantitativo Contrato + aditivo	Total Contrato+Aditivo (R\$)	Quantitativo aferido pela CGU	Total aferido pela CGU (R\$)
1.0	REFORMA						
1.1	DEM C/ REM. DO MAT. DEMOLIDO						
1.09	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE COMUM	m³	14,65	749,31	10.978,79	70,40	1.031,49
3.00	INFRA ESTRUTURA						
3.01	ALV. DE FUND. EM PEDRA ARG. TRAÇO 1:10 (CIM.AREIA GROSSA E ADITIVO (na amplição/quadra o valor é R\$ 33,54, mas nessa planilha o valor apresentado é R\$ 35,98)	m²	35,98	47,97	1.725,78	619,58	22.292,49
3.02	BALDRAME DE 1 VEZ 1:8 (CIM. AREIA MEDIA, ADITIVO) C/TIJ. COMUM	m²	67,34	74,95	5.047,27	124,04	8.352,85
3.03	CONC. CICLOPICO S/APLICAO DE FORMA (TRAÇO 1:3:5 COM 30% DE PEDRA DE MÃO)	m³	325,00	3,10	1.007,50	28,76	9.347,00
5.00	SUPERESTRUTURA						
5.01	ALV. DE ELEV. C/TIJ. DE 6 FUROS E=10CM ASS. C/ARG. 1:8(CIM.A.MED.	m²	22,48	745,24	16.751,56	886,34	19.923,22
6.00	ESTRUTURA DE CONCRETO						
6.02	CONC.ARM.TRAC.1:2:3(20 MPa- B, INCLUSIVE FORMA E ESCORAMENTO)	m³	1.662,00	9,44	15.685,12	16,83	27.971,46
9.00	ESQUADRIAS						

	ESQUADRIA DE FERRO TIPO						
9.01	BASCULANTE S/VIDRO	m²	219,00	54,30	11.891,70	50,90	11.147,10
9.02	ESQUADRIA DE FERRO EM CHAPA METALON C/FERRAGENS P/PORTAS E JANELA	m²	219,00	76,10	16.665,90	92,62	20.283,78
11.00	REVESTIMENTO DE PISO						
	PISO EM CERAMICA ESMALTADA (20X20) TIPO-A PEI-IV	m²	40,50	5,66	229,23	63,60	2.575,80
12.00	PINTURA						
12.04	PINTURA C/ESMALTE SINTETICO EM ESQ. DE FERRO (02 DEMAOS)	m²	13,91	104,24	1.449,97	381,50	5.306,63
12.05	PINTURA DE MADEIRAMENTO C/OLEO QUEIMADO + XADREZ	m²	8,84	694,17	6.136,43	0,00	0,00
14.00	DIVERSOS						
14.07	FORRO DE PVC	m²	45,50	920,30	41.873,65	552,00	25.116,00
15.00	INSTALACOES E OUTROS						
Total (I	R\$)				129.442,90		153.347,82
Diferen	ıça (R\$)						23.904,92

# AMPLIAÇÃO

Item	Discriminação		Preço Unitário (R\$) Contrato e/ou aditivo	Quantitativo Contrato + aditivo	Total Contrato+Aditivo (R\$)	Quantitativo aferido pela CGU	Total aferido pela CGU (R\$)
1.0	AMPLIAÇÃO						
1.00	SERVIÇOS PRELIMINARES						
2.00	INFRA ESTRUTURA						
2.01	ALV. DE FUND. EM PEDRA ARG. TRAÇO 1:10 (CIM.AREIA GROSSA E ADITIVO (valor existente na medição R\$ 35,98)		33,80	200,70	6.783,79	1.245,37	42.093,51
2.02	BALDRAME DE 1 VEZ 1:8 (CIM. AREIA MEDIA, ADITIVO) C/TIJ. COMUM		67,34	504,33	33.961,29	407,56	27.444,86
2.03	CONC. CICLOPICO S/APLICAO DE FORMA (TRAÇO 1:3:5 COM 30% DE PEDRA DE MÃO)		325,00	101,76	33.071,54	43,20	14.040,00
2.04	CONC. SIMPLES P/LASTRO TRACO 1:3:5 C/ESP. 7,0CM	m³	273,00	192,76	52.623,17	124,14	33.890,02
3.00	SUPERESTRUTURA						
3.01	ALV. DE ELEV. C/TIJ. DE 6 FUROS E=10CM ASS. C/ARG. 1:8(CIM.A.MED.	m²	22,48	3.016,38	67.808,15	1.284,00	28.864,29
4.00	ESTRUTURA DE CONCRETO						
4.01	CONC.ARM.TRAC.1:2,5:4 INC.FORMAUTIL.BLOCOS BALD. E SAPATAS		1.269,71	10,43	13.243,06	13,08	16.607,79
4.02	CONC.ARM.TRAC.1:2:3(20 MPa- B, INCLUSIVE FORMA E ESCORAMENTO)	m³	1.662,00	22,42	37.267,85	21,15	35.151,30

5.00	ESTRUT. DE MADEIRA P/ TELHA DE CERAMICA OU BARRO						
	MAD.(PAU D ARCO) P/ TELHADO DE 10 A 13,0M DE VAO P/ COB.C/ TELHA DE BARRO OU CERAMICA COM TESOURA		33,54	2.012,64	67.504,07	1.476,40	49.518,55
6.00	COBERTURA						
6.01	COBERTURA C/TELHA CER. CANAL C/CUMEEIRA,CALICA E BEIRIBICA	m²	16,59	2.012,64	33.389,76	1.476,40	24.493,52
7.00	ESQUADRIAS						
7.01	ESQUADRIA DE FERRO TIPO BASCULANTE S/VIDRO	m²	219,00	83,67	18.323,73	64,80	14.191,20
7.02	ESQUADRIA DE FERRO EM CHAPA METALON C/FERRAGENS P/PORTAS E IANELA (valor existente na medição 132,10m²)		219,00	133,99	29.343,81	92,24	20.200,56
8.00	REVESTIMENTO						
8.01	CHAPISCO NO TRACO 1:3(CIMENTO E AREIA GROSSA)	m²	3,33	6.023,22	20.057,33	2.568,00	8.551,44
8.02	REBOCO EXT. INT. TRAC.1:6(CIM.A.FINA E ADIT.)C/ESP. 2,5CM, ALIS./DESEM	m²	14,08	6.023,22	84.806,99	2.568,00	36.157,46
8.03	EMBOCO TRACO 1:6(CIM.A.FINA ADIT.) C/ESP. DE 2,0CM	m²	14,08	1.557,70	21.932,35	784,88	11.051,08
8.04	REVEST/PAREDE C/CER. ESMALT. 20X20CM TIPO-A ASSENT. C/ARG.COLANT PEI-IV		31,45	1.078,97	33.933,69	784,88	24.684,54
9.00	REVESTIMENTO DE PISO						
9.01	PISO EM CERAMICA ESMALTADA (20X20) TIPO-A PEI-IV	m²	40,50	104,40	4.228,20	0,00	0,00
10.00	PINTURA						
10.02	PINTURA COM TINTA A BASE DE PVA C/EMASSAMENTO (PVA) PAREDE INTERN	m²	9,36	1.729,34	16.186,63	1.224,00	11.456,65
10.03	PINTURA C/TINTA A BASE DE PVA S/EMASSAMENTO - PAREDE EXTERNA	m²	10,84	3.598,02	39.002,53	507,60	5.502,38
10.04	PINTURA C/ESMALTE SINTETICO EM ESQ. DE FERRO (02 DEMAOS)	m²	13,91	152,52	2.121,55	406,32	5.651,91
10.05	PINTURA DE MADEIRAMENTO C/OLEO QUEIMADO + XADREZ	m²	8,84	1.880,14	16.620,43	816,00	7.213,44
10.06	PINTURA EM CONCRETINA	m²	3,18	29,67	94,35	0,00	0,00
11.00	LAJES PRE-MOLDADOS						
	FORRO EM LAJE PRE-MOLD.INC.CAPEAM(E=4,0CM)TRACO 1:3:5 C/CHAP. E REBOCO		51,86	10,48	543,49	0,00	0,00
12.00	DIVERSOS						
12.01	CALCADA C/ATERRO BALDRAME ,PISO , CHAPISCO E REBOCO	m²	35,75	405,64	14.501,63	661,98	23.665,79
12.03	BANCADA DE MARMORITE	m²	91,00	10,00	910,00	0,00	0,00
12.04	DIVISORIA DE MARMORITE, INC. FERRAGENS	m²	170,00	32,98	5.605,92	0,00	0,00
12.06	DIVISORIA EM GRANITO CINZA ANDORINHA INC. FERRAGENS	m²	300,30	48,00	14.414,40	30,60	9.189,18

Difere	nça (R\$)						(151.569,10)
Valore	s (R\$)				750.813,18		599.244,08
14.06	GRELHA SIMPLE	m²	2,00	11,50	23,00	0,00	0,00
14.00	SERVIÇOS DIVERSOS						
13.03	QUADRO BRANCO DE ACRILICO (3,00m X 1.10m)		438,75	8,00	3.510,00	12,00	5.265,00
13.00	INSTALACOES E OUTROS						
12.13	FORRO DE GESSO	m²	16,25	46,42	754,33	0,00	0,00
12.12	MURO C/2,00m C/ REVEST. E PINTURA HIDRACOR	m	121,65	337,65	41.075,12	782,02	95.132,73
12.10	VIDRO PARA BASCULANTE(E=4MM)	m²	49,00	6,90	338,10	64,80	3.175,20
12.09	IMPERMEABILIZACAO COM MANTA ASFALTICA(E=3MM) SEM REGULARIZACAO	m²	40,00	10,48	419,20	0,00	0,00
12.08	BANCADA EM GRANITO COM REFORCO E FUROS(CINZA ANDORINHA)	m²	354,00	5,00	1.770,00	14,72	5.210,88
12.07	FORRO DE PVC	m²	45,50	761,40	34.643,70	897,60	40.840,80

# QUADRA

Item	Discriminação	Unid	Preço Unitário (R\$) Contrato e/ou aditivo	Quantitativo Contrato + aditivo	Total Contrato+Aditivo (R\$)	Quantitativo aferido pela CGU	Total aferido pela CGU (R\$)
1.0	QUADRA						
1.00	SERVICOS PRELIMINARES						
2.00	INFRA ESTRUTURA						
2.01	ALV. DE FUND. EM PEDRA ARG. TRACO 1:10(CIM.AREIA GROSSA E ADITIVO (valor existente na planilha de medição R\$ 35,98)		33,80	232,73	7.866,40	499,80	16.893,24
2.02	BALDRAME DE 1 VEZ 1:8(CIM. AREIA MEDIA, ADITIVO) C/TIJ. COMUM		67,34	90,29	6.080,26	128,88	8.678,96
2.03	CONC. CICLOPICO S/APLICAO DE FORMA (planilha med. está em m²)		325,00	6,90	2.242,50	18,00	5.850,00
3.00	SUPER ESTRUTURA						
3.01	ALV. DE ELEV. C/TIJ. DE 6 FUROS E=10CM ASS. C/ARG. 1:8	m²	22,48	190,85	4.290,31	327,84	7.369,84
4.00	ESTRUTURA DE CONCRETO						
4.01	CONC.ARM.TRAC.1:2:3(20 MPa- B, INCLUSIVE FORMA E ESCORAMENTO)	m³	1.662,00	9,83	16.337,46	14,88	24.730,56
4.02	CONC. SIMPLES P/LASTRO TRACO 1:3:5 C/ESP. 7,0CM	m³	273,00	46,20	12.611,29	42,84	11.695,32
5.00	LAJES PRE-MOLDADOS						
5.01	FORRO EM LAJE PRE-MOLD.INC.CAPEAM(E=4,0CM)TRACO 1:3:5 C/CHAP. E REBOCO (na planilha de Ampliação está em m²)	m³	51,86	31,36	1.626,33	0,00	0,00
6.00	ESQUADRIAS						
6.01	ESQUADRIA DE FERRO EM CHAPA METALON C/FERRAGENS P/PORTOES	m²	219,00	10,71	2.345,49	9,86	2.159,34

7.00	REVESTIMENTO						
7.01	CHAPISCO NO TRACO 1:3(CIMENTO E AREIA GROSSA)	m²	3,33	378,50	1.260,41	767,24	2.554,91
7.02	REBOCO EXT. TRAC.1:6(CIM.A.FINA E ADIT.)C/ESP. 2,5CM, ALIS./DESEM	m²	14,08	378,50	5.329,28	767,24	10.802,74
7.03	REVEST/PAREDE C/CER. ESMALT. 20X20CM TIPO-A ASSENT. C/ARG.COLANT PEI-IV	m²	31,45	13,63	428,66	85,05	2.674,82
8.00	REVESTIMENTO DE PISO						
8.01	PISO GRANILITE COM CONTRAPISO TRACO 1:2:3 EXEC. DE SO VEZ	m²	55,25	660,00	36.465,00	443,61	24.509,45
8.02	PISO EM CERAMICA ESMALTADA (20X20) TIPO-A PEI-IV	m²	40,50	31,36	1.270,08	30,72	1.244,16
9.00	PINTURA						
9.01	PINTURA C/ESMALTE SINTETICO EM ESQ. DE FERRO (02 DEMAOS)	m²	13,91	21,42	297,95	29,58	411,46
9.02	PINTURA C/TINTA A BASE DE EPOXI P/CIMENTADO(TIPO NOVACOR)	m²	6,69	68,80	460,27	0,00	0,00
9.03	PINTURA C/TINTA A BASE DE PVA S/EMASSAMENTO - PAREDE EXTERNA	m²	10,84	118,85	1.288,33	767,24	8.316,88
10.00	DIVERSOS						
10.02	CALCADA C/ATERRO BALDRAME,PISO,CHAPISCO E REBOCO	m²	35,75	129,00	4.611,75	81,25	2.904,69
11.00	INSTALACOES E OUTROS						
Valore	s (R\$)				104.811,77		130.796,38
Difere	nça (R\$)						25.984,61

Nos itens 3.01, 3.03 e 12.04 (referentes à reforma) e 2.01 (referente à ampliação) para os quais não foi possível aferição da CGU/PI, considerou-se as quantidades medidas pela SEDUC/PI. Nos demais itens das planilhas orçamentárias referentes aos serviços de reforma, de ampliação e de construção da quadra poliesportiva da escola, que não constam dos quadros acima, a CGU/PI considerou os quantitativos levantados pela SEDUC/PI.

A avaliação dos serviços de reforma, ampliação e construção da quadra efetuada pela CGU/PI baseou-se no levantamento in loco dos quantitativos de serviços contidos nas respectivas planilhas orçamentárias propostas. Entretanto, não foi possível avaliar a compatibilidade dos preços dos serviços com sistemas de referência, conforme será explicado mais adiante.

A relação dos custos dos Serviços Previstos/Aditivados X Serviços efetivamente executados consta do quadro abaixo:

Reforma						
	Contrato	Aditivo	%	Contrato+Aditivo	Apurado pela CGU	Diferença
Valor (R\$)	321.651,20	164.831,20	51,25	486.482,40	510.387,32	23.904,92
Ampliação						
	Contrato	Aditivo	%	Contrato+Aditivo	Apurado pela CGU	Diferença
Valor (R\$)	850.671,94	87.593,23	10,30	938.265,17	786.696,06	(151.569,11)
Quadra						
	Contrato	Aditivo		Contrato+Aditivo	Apurado pela CGU	Diferença
Valor (R\$)	253.406,41	42.960,38	16,95	296.366,79	322.351,40	25.984,61
Totais (R\$)	1.425.729,55	252.424,43	17,70	1.721.114,36	1.619.434,78	(101.679,58)

Como se depreende, houve uma diferença total no valor de R\$ 101.679,58 a menor entre o valor global do Contrato mais Aditivo (R\$ 1.721.114,36) e o valor total aferido pela CGU (R\$ 1.619.434,78).

As medições de serviços (06 medições) mais o aditivo de serviços extras (1º Termo Aditivo), até o momento, acusam o pagamento no total de R\$ 1.690.280,66, correspondendo o percentual financeiro executado de aproximadamente 98,21%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Medição	Data da Vistoria	Valor Reforma (R\$)	Valor Ampliação (R\$)	Total (R\$)	% reforma	%ampliação informado
1ª	25/10/2011	129.944,69	117.918,25	247.862,94	39,22	10,77
2ª	22/11/2011	73.763,83	260.781,26	334.545,09	22,26	23,83
3ª	30/01/2012	0,00	479.093,77	479.093,77	0,00	43,78
4ª	26/04/2012	93.289,72	29.433,93	122.723,65	28,16	2,69
5ª	14/06/2012	42.001,02	68.684,81	110.685,83	12,68	6,28
6ª	06/09/2012	0,00	100.000,76	100.000,76	0,00	9,14
		338.999,26	1.055.912,78	1.394.912,04	102,32	96,49
ADITIVO	23/07/2012	165.325,08	130.043,54	295.368,62		
TOTA	TOTAL PAGO 504.324,34 1.185		1.185.956,32	1.690.280,66	98,	21%

#### O quadro abaixo apresenta as liberações por notas fiscais:

Medição	Data da Vistoria	Nota Fiscal n.º	Data das Notas Fiscais		Valor Ampliação (R\$)	Total (R\$)			
1ª	25/10/2011	00000032/00000033	07/11/2011	129.944,69	117.918,25	247.862,94			
2ª	22/11/2011	00000036/00000057 /00000046	01/12/12, 15/03/12 e 07/02/12	73.763,83	260.781,26	334.545,09			
3ª	30/01/2012	00000047	08/02/2012	0,00	479.093,77	479.093,77			
4ª	26/04/2012	00000071/00000072	09/05/2012	93.289,72	29.433,93	122.723,65			
5ª	14/06/2012	00000082/00000083	27/06/2012	42.001,02	68.684,81	110.685,83			
6ª	06/09/2012	00000097	17/09/2012	0,00	100.000,76	100.000,76			
Total 1ª a 6ª me	dição de Serviços (	R\$)		338.999,26	1.055.912,78	1.394.912,04			
Adit.Serv.extras	s-Reforma	0000080; 00000081; 00000086	23/06/2012; 13/07/2012	165.325,08	0,00	165.325,08			
Adit.Serv. extra	s-Ampliação	00000087	13/07/2012		130.043,54	130.043,54			
Total serviços e	xtras - Reforma e A	ampliação				295.368,62			
Total geral				504.324,34	1.185.956,32	1.690.280,66			
Saldo do Contra	saldo do Contrato (R\$)								

De acordo com as informações contidas nos quadros acima, houve pagamento indevido de serviços por parte da SEDUC à empresa executora, realizado de forma antecipada, no valor de R\$ 70.845,88, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Total de Recursos Liberados (R\$)		Valor efetivamente executado (R\$)	Diferença (R\$)	Valor pago indevidamente (R\$)
30.833,70	1.690.280,66	1.721.114,36	1.619.434,78	101.679,58	70.845,88

Com base no quadro contendo os valores de serviços previstos/aditivados em comparação com os efetivamente executados, verifica-se que a inclusão de serviços extras complementares para a ampliação da escola, aprovada pelo serviço de fiscalização e acompanhamento por meio do Parecer Técnico datado de 02/05/2012 (Fls. 46 a 50), revelou-se desnecessária e inoportuna, tendo em vista

que o valor calculado pela CGU/PI para a ampliação da escola seria de apenas R\$ 786.696,06, valor este inferior ao que foi contratado originalmente, R\$ 850.671,94, o que demonstra que o valor pleiteado no aditivo, R\$ 87.593,23, era totalmente indevido.

É importante ressaltar que a memória de cálculo dos quantitativos não foi previamente elaborada e anexada ao projeto básico. A inclusão de serviços extras complementares previstas no Termo Aditivo n.º 001/2012 também não veio acompanhada de memória de cálculo dos respectivos quantitativos.

Diante do exposto, conclui-se que não cabe mais qualquer pagamento à Construtora, visto que o último pagamento realizado com a 6ª medição, em 06/09/2012, atingiu o valor total de R\$ 1.690.280,66 e, pela análise realizada, ficou demonstrato, por meio dos levantamentos realizados quando da visita tecnica à escola, que os serviços realizados até a data do Termo de Entrega Provisória da obra, em 27/12/2012, já haviam sido pagos e com valor superior ao que de fato se encontra executado, no valor de R\$ 1.619.434,78.

Por outro lado, os problemas detectados pela CGU/PI nas medições de serviços, quais sejam, pagamento por serviços não executados, ausência de especificações técnicas, acréscimo de serviços e incremento indevido de custos em serviços de ampliação, apontam que houve falhas no acompanhamento/fiscalização do Contrato, ao não fazer cumprir rigorosamente os detalhes executivos, as especificações e a proposta, contrariando, assim, a Cláusula Décima Sétima – Da Fiscalização do Contrato, o art. 66 e o § 1º, do art. 67, da Lei n.º 8.666/93.

As medições de serviços, conforme laudos técnicos de vistoria e medição e a Justificativa Técnica para realização de serviços extras complementares da reforma, da ampliação e da quadra foram autorizadas pelo Gerente da Unidade de Gestão de Rede Física e Fiscal do Contrato, CPF n.º \*\*\*.631.163-\*\*.

O responsável pelos atestos nas notas fiscais emitidas e pelo Despacho (fls. 123), de 18/06/2012, concordando com os serviços extras complementares é do Diretor da Unidade de Gestão da Rede Física - UGERF/SEDUC-PI, CPF n.º \*\*\*.639.173-\*\*, sendo que a autorização do Termo Aditivo n.º 001/2012 e os pagamentos são autorizados pelo Ordenador de Despesa e Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, CPF n.º \*\*\*.235.946-\*\*.

Por meio da Solicitação de Fiscalização - SF n.º 201216571/003, de 24/04/2013, foram solicitadas justificativas à SEDUC/PI quanto aos fatos apontados. O Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, em resposta à esta solicitação apresentou o Ofício GSE Nº 818/2013, de 10/05/2013, com os seguintes esclarecimentos:

Neste item, a CGU alega que houve a medição e o pagamento de serviços não executados, conforme ANEXO 1, entretanto, a planilha "Levantamento Geral / Serviços Contratuais + Serviço Aditivo/ Ampliação/ Reforma/ Quadra", e suas memórias de cálculo, em anexo, demonstram que em nenhum momento arranhou-se a lisura do procedimento licitatório. Ressalta-se, que o objetivo do certame foi cumprido, vez que os objetos foram contratados e entregues por valor ainda inferior ao valor praticado no mercado e pelo MEC, prestigiando-se os princípios consagradores do procedimento licitatório, em prol do interesse público.

Portanto, conforme vasta documentação em anexo, fica mais do que claro, que os objetos entregues pela SEDUC à Sociedade, referente ao M² de área reformada, ampliada e do M² para a construção da quadra, se encontram com preços bem inferiores aos valores adotados e normatizados pelo MEC e aplicados no mercado LOCAL.

Caso a SEDUC não tivesse realizado a licitação, e tivesse aplicado diretamente os índices do MEC, o objeto entregue teria custado R\$ 2.453.683,47 (dois milhões quatrocentos e cinqüenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) aos cofres públicos. Portanto, em comparativo com os valores normatizados pelo MEC, a licitação em questão, representou economia de R\$ 732.585,07 (setecentos e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) para a sociedade piauiense, atingindo plenamente todos os seus objetivos, em prol do interesse público. Para corroborar as informações acima

expostas encaminhamos a essa CGU, a documentação relacionada abaixo:

- 1. Cópia das Especificações Técnicas da Construção da Quadra Poliesportiva;
- 2. Cópia do orçamento e cronograma da SEDUC referente à reforma da escola, com as respectivas planilhas detalhadas das instalações elétricas e hidrosanitárias;
- 3. Cópias do orçamento e cronograma da SEDUC referente à ampliação e construção da quadra, com as respectivas planilhas detalhadas das instalações elétricas e hidrosanitárias;
- 4. Cópia do laudo técnico da vistoria e medição, e boletim de medição referente à 1ª (primeira) e única medição dos serviços extras complementares;
- 5. Planilha de levantamento geral/serviços contratuais+ serviços aditivos da reforma, com memória de cálculo;
- 6. Planilha de levantamento geral/serviços contratuais+ serviços aditivos da ampliação, com memória de cálculo;
- 7. Planilha de levantamento geral/serviços contratuais+ serviços aditivos da construção da quadra, com memória de cálculo;
- 8. Cópia da página do SINAPI março/2011 que identifica o custo por m³ da fundação de pedra argamassada;
- Planilha dos serviços executados na obra não constantes no Contrato nº 136/2011 e nem no Aditivo nº 001/2012, com memória de cálculo e cópias da página da Tabela 019 da SEINFRA/CE, que comprovam os custos unitários utilizados;
- Cópia do Portal FNDE 2012 que comprova o custo do m² para construção de quadra coberta com vestiários;
- 11. Cópia do e-mail enviado pelo FNDE que comprova os custos por m² das obras de reforma e ampliação;
- 12. Resumo elaborado pela SEDUC referente ao valor total da obra aplicando os índices normatizados pelo MEC;
- Resumo elaborado pela SEDUC referente ao valor do m² executado na obra de reforma e ampliação e construção da quadra;
- 14. Cópia do Termo de Recebimento Provisório da Obra.

É importante informar que todos os documentos acima relacionados referem-se a obra de Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, no município de Curimatá/PI – Contrato nº 136/2011.

Em que pesem as justificativas de que o objeto foi concluído e o objetivo foi alcançado, houve pagamento por serviços não executados. Quanto à alegação de que a contratação dos serviços foi realizada com preços inferiores aos de mercado e os praticados pelo MEC, também não elide os problemas levantados, haja vista que os custos de serviços de engenharia contratados deveriam ser obtidos a partir de composições de custos unitários tendo como base os seus correspondentes no SINAPI (Art. 127 da LDO - Lei n.º 12.309/2010).

Por conseguinte, as verificações de eventual sobrepreço e/ou superfaturamento de serviços ficaram prejudicadas, tendo em vista que a SEDUC/PI não elaborou as planilhas orçamentárias com base no SINAPI ou outro sistema de referência e não identificou os códigos de serviços em sua Planilha de Referência, o que impossibilitou efetuar a comparação dos custos e composição de serviços para a reforma, ampliação e construção de quadra com os custos unitários de sistema(s) de referência, bem como verificar se os custos adotados estão dentro da média de mercado. A empresa contratada também não identificou, com base no SINAPI ou outro sistema de referência, os códigos correspondentes aos serviços contidos em sua proposta orçamentária.

Registro fotrografico:

Reforma da U. E. Des. Amaral



#### Ampliação da U. E. Des. Amaral



#### Quadra Poliesportiva na U. E. Des. Amaral



**b) Dano ao Erário:** R\$ 70.845,88

#### c) Manifestação da Unidade Examinada:

O Secretário Estadual de Educação em resposta ao Informativo encaminhado pela CGU à SEDUC por meio do Ofício n.º 18.850/CGU-Regional-PI, apresentou petição assinada em 05/07/2013 pelo Advogado U.F.S, inscrito na OAB-PI sob o n.º 5456, com os seguintes argumentos de fato e de direito:

"Os técnicos da CGU em uma análise estrita dos serviços previsto no projeto básico têm razão ao afirmar que R\$ 70.845,88, não foram efetivamente executados, sendo pago ao contratado o valor total dos serviços.

Ocorre, que foram executados serviços extra que não constavam da planilha inicial, mas que eram necessários ao funcionamento da escola, ora reformada e ampliada, os quais constam da planilha em anexo, que não poderiam deixar de ser executados, sob pena da obra constituir em uma etapa inútil, posto que não se vislumbrar uma escola funcionar sem abastecimento de água adequado.

A planilha em anexo contempla todos os serviços extras executados, que totalizaram (R\$ 71.148,33), restando sanada a falha ao se considerar a execução dos referidos serviços como essenciais para garantir a utilidade da obra como um todo.

Ademais, os serviços executados tiveram como base de composição de preços a tabela SEINFRA-CE, que está abaixo do preço médio da tabela SINAPI, portanto não há que se falar em desvio de recursos ou dano ao erário decorrente desta ação discricionária administrativa, pelo contrário verificou-se um benefício ao erário público, pois aplicado em sua grandeza o princípio constitucional da economicidade, tão relevante, quanto o o princípio da legalidade, transparência fartamente citado pelos técnicos da CGU."

#### d) Análise do Controle Interno:

Como se depreende da justificativa apresentada pelo Gestor, há o reconhecimento de pagamento no valor de R\$ 70.845,88 por serviços não executados, mas pagos à contratada.

A SEDUC-PI argumentou que foram executados serviços extras que não constavam da planilha original, essenciais ao regular funcionamento da escola. Não obstante, ao contrário do que afirma o advogado do gestor, não veio planilha anexa aos argumentos da defesa, sobre detalhamento dessa despesa. Porém, como essa questão já havia sido debatida com a equipe técnica da SEDUC - Diretoria da Unidade de Gestão da Rede Física, estes haviam apresentado uma planilha, no valor de R\$ 65.811,75, em que fizeram as mesmas argumentações. Esses serviços extras dizem respeito à implantação de um sistema de abastecimento de água, com reservatório de cinco mil litros. Acrescenta ainda em sua resposta que o objeto está concluído e que os serviços pagos foram efetivamente executados.

É importante esclarecer mais uma vez à SEDUC que os trabalhos de fiscalização por parte da CGU basearam-se no objeto do contrato nº 136/2011, firmado entre essa SEDUC/PI e a Construtora Audemes de Sousa Nunes - ME, na planilha orçamentária licitada e nos aditivos apresentados. Na análise de todas as medições de serviços atestadas e pagas pela SEDUC-PI, incluindo-se os serviços extras complementares contidos no 1º termo aditivo e, sobretudo, no levantamento dos quantitativos aferidos in loco, tendo-se quantificada a diferença paga a maior. Ademais, não consta nos processos de pagamento qualquer menção ao sistema de abastecimento de água, também não consta planilha de medição dessa obra. Portanto, não há que se falar nesse serviço para justificar o valor glosado.

A equipe da CGU, quando da inspeção física realizada na escola, efetuou o levantamento de todos os quantitativos de serviços executados, com base nas planilhas da proposta licitada e nos serviços extras complementares do 1º termo aditivo, considerando todas as medições atestadas e pagas e documentos de despesas apresentados pela SEDUC/PI. A análise foi realizada com os cuidados necessários contemplando toda a documentação fornecida.

Não consta, nos processos analisados, que a Construtora MARACI tenha requisitado em momento algum solicitação de aditivo de quantitativo de serviços para a implantação desse sistema de abastecimento de água, como o fez quanto aos serviços extras constantes do 1º termo aditivo.

Há um equívoco por parte SEDUC ao confundir os serviços extras contidos no 1º termo aditivo, com os serviços adicionais referentes à implantação do sistema de abastecimento de água, os quais

não constam documentação alguma que comprovasse a regularidade da execução desses serviços. Qual seja, não há termo aditivo devidamente elaborado, formalizado, aprovado oportunamente pelos responsáveis técnicos da SEDUC-PI e publicado. Estes serviços, se de fato realizados com os recursos do convênio, foram executados sem qualquer formalização legal e sem as planilhas de medições específicas. Portanto, alheia ao contrato fiscalizado.

Nesse contexto, o que se percebe é que a SEDUC busca compensar o que deixou de ser executado com o que foi executado extracontratualmente, o que vem a corroborar as deficiências no projeto básico, e, principalmente, não tomou as devidas precauções de ordem técnica e legal. As justificativas apresentadas para essa irregularidade são tardias e feita com base no que foi apurado pela CGU/PI, na tentativa de inserir no objeto a implantação do sistema de abastecimento de água, o que comprova a não formalização do ato no tempo oportuno, bem como as falhas da fiscalização do contrato.

A suposta planilha, que contemplaria todos os serviços extras executados, no total de R\$ 71.148,33, citada pelo advogado, não foi apresentada a CGU/PI para análise, portanto, não há que se cogitar sanada a irregularidade.

Os serviços extras, referentes ao 1º termo aditivo, já contemplavam alterações de 11,82% (para os serviços de ampliação e construção da quadra poliesportiva) e 51,25% (para os serviços de reforma). As alterações efetuadas para a reforma ultrapassaram o limite legal de 50% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

A jurisprudência do TCU tem aceitado a extrapolação aos limites legais somente em situações excepcionais, desde que presentes todos os pressupostos necessários para se aceitar alteração contratual acima dos limites legais, tendo em conta que, em respeito aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, há situações em que tal procedimento atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo procedimento licitatório (Decisão 215/1999-TCU-Plenário). Mas não se aplica a este caso.

Embora a SEDUC/PI considere necessária a execução dos referidos serviços, por serem essenciais para garantir a utilidade da obra como um todo, não houve ato autorizador por meio de aditamento contratual, com as devidas justificativas, em decorrência do acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei no 8.666/1993.

#### Recomendação: 1

Exigir a devolução do montante de recursos utilizados em pagamentos indevidos. Esgotados todos os recursos administrativos para o recolhimento do débito, instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial.

#### e) Conclusão sobre a situação verificada:

Houve pagamentos em desacordo com os serviços efetivamente executados, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 70.845,88.

#### 2.1.1.3

Situação Verificada

"Verificar ...outros elementos tidos importantes na defesa do erário e da probidade administrativa."

Deficiências no Projeto Básico e Orçamentos de Referência.

#### a) Fato:

No exame acerca da adequação do projeto básico e dos orçamentos de referência, com base na documentação acostada ao Processo nº 0027957/2010 (serviços de Reforma, Ampliação e Construção de Quadra Poliesportiva da Unidade Desembargador Amaral – Curimatá – PI – Licitação nº 001/2011, Contrato nº 136/2011, firmado com a empresa Audemes de Sousa Nunes – ME) foram identificadas seguintes falhas na sua composição:

- 1.0 Ausência de desenhos/croquis de serviços diversos (item 14 dos serviços de ampliação), com identificação das pinturas e dos letreiros e de projeto de instalações elétricas, hidro-sanitárias para a Reforma, para a Ampliação e para a Quadra Poliesportiva;
- 2.0 Ausência de planilhas orçamentárias (materiais e serviços) da SEDUC específicas para as instalações elétricas e hidro-sanitárias dos serviços de Reforma da Unidade Escolar Desembargador Amaral;
- 3.0 Falta de composição de custos unitários adotados pela SEDUC para serviços contidos nas planilhas orçamentárias de Reforma, de Ampliação e da Quadra Poliesportiva;
- 4.0 Ausência de códigos correspondentes aos serviços das planilhas orçamentárias, com base em Sistema de Custo de referência adotado pela SEDUC (SINAPI, SEINFRA ou outro sistema de referência), e justificativas formalizadas pela Administração;
- 5.0 Falta de anotação de responsabilidade técnica pelo projeto básico e pelas planilhas orçamentárias;
- 6.0 Falta de Planilhas orçamentárias específicas para cada um dos ambientes/salas do projeto de ampliação da Unidade Escolar Des Amaral (laboratórios de informática e ciências, biblioteca, 09 salas de aula, quadra coberta e vestuários, banheiros, banheiro p/deficiente físico e circulação coberta);
- 7.0 O aditivo de serviços não detalha por meio de plantas ou desenhos os serviços extras;
- 8.0 Ausência de composição de custos, sistema de custos e o código adotado para cada serviço constante das planilhas orçamentárias e do aditivo de serviços extras (SINAPI, SEINFRA);
- 9.0 A planilha base da SEDUC contém a quadra poliesportiva como item da planilha orçamentária da ampliação (item 12.11), mas não apresentou orçamento específico para construção da quadra, ao passo que a empresa vencedora do certame apresentou a quadra poliesportiva como item da planilha orçamentária da ampliação (item 12.11) bem como o anexo I contendo orçamento detalhando os serviços necessários à sua execução;
- 10.0- Ausência de memória de cálculo para os quantitativos constantes das planilhas orçamentárias da Reforma, da Ampliação e da Quadra Poliesportiva;
- 11.0 Ausência de detalhamento das especificações referentes às instalações elétricas e hidráulicas da Quadra Poliesportiva;
- 12.0 Unidades de serviço indevidas nos serviços de reforma Item 1.09 Demolição de alvenaria comum com unidade errada (em m³); Item 3.01 Alv. De fundação em pedra argamassada, traço 1:10 cimento, areia grossa e aditivo (em m²); e custos incompatíveis nos serviços referentes aos Itens 1.19 Demolição em piso de granilite ao custo unitário de R\$ 56,85 e 11.02 Piso granilite com contrapiso traço 1:2:3 execução de uma só vez, ao custo unitário de R\$ 55,25;
- 13.0 Unidades de serviço indevidas nos serviços de ampliação Item 2.01 Alv. De fundação em pedra argamassada, traço 1:10 cimento, areia grossa e aditivo (em m²); e custos incompatíveis

nos serviços referentes aos Itens 1.19 — Demolição em piso de granilite ao custo unitário de R\$ 56,85 (item de Serviço de Reforma) e 9.02 — Piso granilite com contrapiso traço 1:2:3 execução de uma só vez, ao custo unitário de R\$ 55,25 (item de serviço de Ampliação);

14.0 – Unidades de serviços indevidas nos serviços da quadra poliesportiva - Item 2.01 – Alv. De fundação em pedra argamassada, traço 1:10 - cimento, areia grossa e aditivo – (em m²); e custos incompatíveis nos serviços referentes aos Itens 1.19 – Demolição em piso de granilite ao custo unitário de R\$ 56,85 (item de Serviço de Reforma) e 8.01 – Piso granilite com contrapiso traço 1:2:3 execução de uma só vez, ao custo unitário de R\$ 55,25 (item de serviço da Quadra Poliesportiva); e

15.0 - Ausência de projetos de instalações elétricas e hidro-sanitárias para a reforma, a ampliação e para a construção da quadra poliesportiva.

Por meio do Ofício GSE nº 0415/2013, de 13/03/2013, em resposta à Solicitação de Fiscalização n.º 201216571/002, de 01/03/2013, a SEDUC apresentou as seguintes respostas para os itens anteriormente citados:

Itens 1.0, 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0

Não localizados.

Item 5.0

ARTs não localizadas.

Item 7.0

Ocorre que os serviços extras, acrescidos no contrato, não caracterizaram qualquer tipo de aumento de áreas, de mudanças de formatos de ambientes, mas apenas complementos de serviços já contratados, e/ou serviços novos que serviram para complementarem serviços já contratados, urbanizar e humanizar a escola, motivo pelo qual não houve necessidade que justificasse a elaborações de plantas complementares.

Item 8.0

Quanto ao item, no que se refere às planilhas orçamentárias contratuais, cumpre salientar que o sistema de custos e o código adotado para cada serviço encontram-se apresentados na proposta da empresa contratada, conforme págs. 2180/2217 da Concorrência. No que tange ao aditivo de serviços extras, deve-se observar as considerações elencadas nos dois primeiros parágrafos do item quatro, pg. 49, Proc. 13663/2012, acerca da Justificativa Técnica de porque se fez imprescindível as execuções dos serviços extra-complementares.

Item 9.0

Cumpre observar que os orçamento específicos foram integralmente elaborados, motivo pelo qual seguem, em anexo.

Item 10.0

Neste item, a CGU diz que houve ausência de memória de cálculo para os quantitativos constantes das planilhas orçamentárias da Reforma, da Ampliação e da Quadra Poliesportiva. Ocorre que as memórias solicitadas são parte integrante das planilhas "Levantamento Geral / Serviços Contratuais + Serviço Aditivo/ Ampliação/ Reforma/ Quadra", em anexo.

Item 11.0

O orçamento encontra-se detalhado nas fls. 2170 e 2171 da Concorrência 001/2011. Aproveita-se a oportunidade para apresentar o detalhamento das especificações objeto deste item.

**1.09** – Demolição de alvenaria comum com unidade errada (em m³).

Ocorre que a unidade mencionada está corretamente aplicada. Resta observar, que, conforme demonstrado neste documento, o objeto total contratado, foi entregue em perfeitas condições, e abaixo do valor de mercado, bem como abaixo dos valores praticados pelo MEC.

3.01 – Alv. de Fundação em pedra argamassada, traço 1:10 – cimento, areia grossa e aditivo (em m2).

A SEDUC ratifica a unidade dos serviços de alvenaria de fundação de pedra argamassada em m², pois, na composição de preço unitário apresentada pela contratada, pág. 2190 da Concorrência 001/2011, é a unidade utilizada, bem como os coeficientes e os materiais correspondem à m² com espessura de 0,15m. Por essa razão, nas planilhas de Levantamentos Gerais utilizou-se a quantidade aferida em campo, que foi em m³, multiplicado por 6,66, que corresponde 1m³ dividido por 0,15. Explicando, basta transformar m² em m³ que os valores serão coincidentes. Ressalta-se também que o preço contratado está dentro da média de mercado (conforme tabela SINAPI 03/2011 anexada).

**1.19** – Demolição em piso de granilite ao custo unitário de R\$ 56,85 e **11.02** – Piso granilite com contra piso traço 1:2:3 execução de uma só vez, ao custo unitário de R\$ 55,25.

A planilha "Levantamento Geral / Serviços Contratuais + Serviço Aditivo/ Reforma", subitem 1.20, em anexo, demonstra que o processo em nenhum momento arranhou a lisura do procedimento licitatório. Quanto ao valor do item 11.02 (piso em granilite com contra piso) o mesmo encontra-se correto e em conformidade com a proposta contratada. Ressalta-se, porém, que o objetivo do certame foi cumprido, vez que os objetos foram entregues e contratados por valor ainda inferior ao valor praticado no mercado e pelo MEC, prestigiando-se os princípios consagradores do procedimento licitatório, em prol do interesse público.

Item 13.0

2.01 – Alv. de fundação em pedra argamassada, traço 1:10 – cimento, areia grossa e aditivo (em m²).

A SEDUC ratifica a unidade dos serviços de alvenaria de fundação de pedra argamassada em m², pois, na composição de preço unitário apresentada pela contratada, pág. 2190 da Concorrência 001/2011, a unidade utilizada, bem como os coeficientes e os materiais correspondem à m² com espessura de 0,15m. Por essa razão, nas planilhas de Levantamentos Gerais utilizou-se a quantidade aferida em campo, que foi em m³, multiplicado por 6,66, que corresponde 1m³ dividido por 0,15. Explicando, basta transformar m² em m³ que os valores serão coincidentes. Ressalta-se também que o preço contratado está dentro da média de mercado (conforme tabela SINAPI 03/2011 anexada).

**1.19** – Demolição em piso granilite ao custo unitário de R\$ 56,85 (item de Serviço de Reforma) e **Item 9.02** – Piso granilite com contra piso traço 1:2:3 exec. de uma só vez, ao custo unitário de R\$ 55,25 (item de serviço de Ampliação).

A planilha "Levantamento Geral / Serviços Contratuais + Serviço Aditivo/ Reforma", subitem 1.20, em anexo, demonstra que o processo em nenhum momento arranhou a lisura do procedimento licitatório. Quanto ao valor do item 11.02 (piso em granilite com contra piso) o mesmo encontra-se correto e em conformidade com a proposta contratada. Ressalta-se, porém, que o objetivo do certame foi cumprido, vez que os objetos foram entregues e contratados por valor ainda inferior ao valor praticado no mercado e pelo MEC, prestigiando-se os princípios consagradores do procedimento licitatório, em prol do interesse público.

Item 14.0

2.01 – Alv. de fundação em pedra argamassada, traço 1:10 – cimento, areia grossa e aditiva (em m²).

A SEDUC ratifica a unidade dos serviços de alvenaria de fundação de pedra argamassada em m², pois, na composição de preço unitário apresentada pela contratada, pág. 2190 da Concorrência 001/2011, a unidade utilizada, bem como os coeficientes e os materiais correspondem à m² com espessura de 0,15m. Por essa razão, nas planilhas de Levantamentos Gerais utilizou-se a quantidade aferida em campo, que foi em m³, multiplicado por 6,66, que corresponde 1m3 dividido por 0,15. Explicando, basta transformar m² em m³ que

os valores serão coincidentes. Ressalta-se também que o preço contratado está dentro da média de mercado (conforme tabela SINAPI 03/2011 anexada).

**1.19** – Demolição em piso de granilite ao custo unitário de R\$ 56,85 (item de Serviço de Reforma) e **Item 8.01** – Piso de granilite com contra piso traço 1:2:3 exec. de uma só vez, ao custo unitário de R\$ 55,25 (item de serviço da Quadra Poliesportiva).

Quanto ao item 1.19, piso de granilite, a SEDUC informa que houve um equívoco na formatação da planilha orçamentária de serviços extras complementares, em que o valor correto a ser preenchido seria R\$ 49,75 e não R\$ 56,85. Quanto ao item 11.02, piso em granilite com contra piso, informamos que o valor encontra-se correto e em conformidade com a proposta contratada. Ressalta-se, porém, que o objetivo do certame foi cumprido, vez que os objetos foram entregues e contratados por valor ainda inferior ao valor praticado no mercado, prestigiando-se os princípios consagradores do procedimento licitatório, em prol do interesse público.

15.0 - Itens não localizados.

Analisando-se as justificativas apresentadas, os itens acatados e os não acatados estão relacionados no quadro a seguir:

Itens acatados	Itens não acatados	Motivo			
	1.0 ao 6.0	Tais documentos são imprescindíveis na composição do Projeto Básico			
7.0		Acatada a justificativa			
	Apresentados somente algumas composições. Não há código SINAPI				
9.0		Documento apresentado.			
	10.0	Memória de cálculo elaborada somente após questionamento da CGU/PI			
	1110	Não há detalhamento do orçamento. Falta composição de custos de serviços			
12.0 (1.09 e 12.0 (1.19 e Custo de serviço de demolição de piso em granilite (R\$ 56,8 elevado que o custo para a aquisição aplicação do piso (R\$ 55		Custo de serviço de demolição de piso em granilite (R\$ 56,85) mais elevado que o custo para a aquisição aplicação do piso (R\$ 55,25)			
		Custo de serviço de demolição de piso em granilite (R\$ 56,85) mais elevado que o custo para a aquisição e aplicação do piso (R\$ 55,25)			
1140(701)	,	Custo de serviço de demolição de piso em granilite (R\$ 56,85) mais elevado que o custo para a aquisição e aplicação do piso (R\$ 55,25)			
	Os projetos de instalações não foram elaborados				

Os orçamentos de referência apresentados expressam as descrições, as quantidades e os custos unitários de todos os serviços, mas estes não contêm as respectivas composições dos custos unitários necessárias à execução dos serviços.

A Unidade não apresentou, para os custos unitários de cada serviço de engenharia contido nos orçamentos, o sistema de referência adotado e/ou as justificativas pertinentes, bem como não apresentou os códigos correspondentes aos respectivos serviços. A ausência de sistema(s) de referência(s), e/ou justificativas quanto aos custos adotados e a falta de ART pelas planilhas orçamentárias, infringem o disposto no art.127, § 1º ao 4º, da Lei 12.309/2010 (LDO). Por outro lado, não consta do projeto básico a Anotação de Responsablidade Técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais devem ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos do § 4º do art, 127, desta Lei (LDO).

Como se observa, o projeto básico é deficiente porque contém falhas de quantitativos e de custos de

serviços, por não conter detalhamento de plantas e de especificações suficientes, bem como a composição de todos os custos unitários, os códigos de serviços correspondentes aos sistemas de referência, a memória de cálculo dos quantitativos e os orçamentos específicos.

O projeto básico deve ter os elementos fundamentais para satisfatória caracterização do objeto, com nível de precisão adequado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O responsável pela elaboração do Projeto é o engenheiro ...., CREA nº 3142-D/PI, CPF nº \*\*\*.279.313-\*\* (ART não apresentada) e os Presidentes da Comissão de Licitação, que conduziram o certame licitatório são os Srs. ...., CPF n.º \*\*\*.942.443\*\*\*, e ...., CPF n.º \*\*\*.788.853-\*\*. Para efeitos de abertura e andamento processual, as planilhas orçamentárias foram assinadas pelo Diretor da Unidade de Gestão da Rede Física (UGERF), o Sr. ...., CREA-PI 868-D, CPF n.º \*\*\*.471.603-\*\*.

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

O Secretário Estadual de Educação apresentou por meio de petição assinada em 05/07/2013 pelo Advogado U.S.F, OAB-PI n.º 5456, em resposta ao Ofício n.º 18.850/CGU-Regional-PI, os seguintes esclarecimentos acerca das falhas contidas no relatório de fiscalização realizado pela CGU no âmbito do Contrato n.º 136/2011, proveniente do Convênio n.º 657695/2009:

"Antes que se adentre ao mérito do objeto executado cabe se fazer alguns comentários sobre projeto básico e executivo, posto que ao realizar sua fiscalização a CGU o fez de forma rígida, quanto a estrita observação do projeto básico da obra, em completo desrespeito a Projeto Executivo. Caso os fiscais tivessem considerado o Projeto Executivo a principal falha apontada nesse relatório que se refere a inexecução total dos serviços (R\$ 70.845,88) não teria sido consignada.

Registra-se que a obra executada foi reforma de um prédio escolar construído a mais de trinta anos atrás com método construtivo e materiais distintos dos disponíveis no mercado e incompatíveis em alguns casos.

O Projeto Básico foi desenvolvido pela SEDUC, por meio do engenheiro técnico responsável, no referido projeto consta o dimensionamento das diretrizes, quantidades e especificações técnicas para a execução da obra.

Insigne Analista, não há que se falar em execução de obras e serviços de engenharia e média e alta complexidade utilizando-se apenas o projeto básico como parâmetro, sem que sejam feitas as alterações de execução necessárias para a boa conclusão dos serviços que consiste no **Projeto Executivo da Obra.** 

Para a realização dos serviços se desenvolve durante a execução, o projeto executivo, As bulit, que ficará registrado para futuras manutenções. Com a produção das notas de serviço a obra vai evoluindo e formando em definitivo as novas quantidades de serviços, especialmente em se tratando de reforma, pois muitas vezes ao se ampliar determinado serviço surge a necessidade de complemento de outros interligados, que somente se percebe durante a execução, podendo afirmar que seriam imprevisíveis.

As previsões iniciais são arbitradas, os serviços medidos podem então serem modificados, acrescidos e ou suprimidos, conforme a variação da topografia, a existência de interferências no subsolo, variação na classificação do subsolo e complexidade executiva.

No caso em tela, chamou à atenção a necessidade de implantação de um sistema de abastecimento de água, com reservatório de cinco mil litros, em face de o Município ter uma distribuição de água irregular, causando prejuízo para execução dos serviços, assim como muito maior é o prejuízo advindo da suspensão de aulas, por falta de água, então surgiu a necessidade desta alteração, conforme apresentado em planilhas detalhadas já apresentadas.

Cabe se destacar que o projeto básico apresentado à construtora durante a licitação não traduziu os custos reais para a execução das obras, objeto do contrato firmado, sendo este fato constatado durante a execução dos serviços e devidamente comprovados, por meio de registros técnicos em diário de obras, que deveriam ter sido considerados nesta fiscalização de forma mais abrangente.

No caso de acréscimo de serviço, ou aumento de complexidade, que majora os custos iniciais, a solução prevista é sempre o aporte de recursos ou redução da meta inicial, pois a contratada não pode suportar o ônus destes custos adicionais que não foram causados por sua responsabilidade, mas da contratante que licitou uma obra por meio de um projeto básico que necessitou ser alterado durante a execução dos serviços, sem que necessariamente tenha havido erro ou má fé do projetista, repisa-se daí a existência de projeto básico e executivo que são peças autônomas que se complementam durante a execução de um serviço de engenharia de complexidade relevante como a do caso em espeque.

Outrossim, impende ressaltar que todos os serviços realizados foram autorizados pela equipe técnica da SEDUC, inclusive não foi uma decisão administrativa do gestor que somente seguiu as orientações técnicas, pois trata-se de uma situação típica e muito comum em obras de engenharia, portanto, os serviços complementares de execução são necessários e devem ser pagos na medida que é comprovada sua execução, no presente caso o engenheiro fiscal da SEDUC atestou a execução, conforme se comprova pelas planilhas de medição já acostadas aos autos, em sede de esclarecimentos.

As divergências de quantidades e serviços são provenientes das alterações no decorrer das obras, entre a realidade de campo e as estimativas de projeto básico, não havendo que se falar em superfaturamento dos serviços, posto que os serviços complementares condizem com o custo da planilha inicial.

As medições foram realizadas conforme a execução dos serviços e não foram concluídas no prazo inicialmente contratatado, pela necessidade de alteração no projeto básico, portanto, razoável solicitação de prorrogação ocorrida.

Ressalta-se que uma construtora que mantém um serviço mais tempo do que o contratual tem gastos majorados com pessoal e, especialmente com equipamentos parados no canteiro de obras, caso não haja a prorrogação a empresa contratada, seguramente, vai requerer a rescisão contratual.

Reitera-se que não há superfaturamento nos serviços executados, sendo necessário o aditivo realizado, a fim de evitar prejuízo à contratada, bem como o gestor não incidiu em nenhum ato administrativo imbrobo ou ilegal, haja vista que os serviços pagos forma efetivamente executados, restando necessária a alteração realizada, sendo indispensável os serviços extra realizados, assim houve um ganho a todas as partes a população que foi beneficiada, com uma obra de boa qualidade, conforme constatado no relatório de fiscalização, o Estado que teve mais uma obra concluída, assim como a empresa contratada que não sofreu prejuízo."

#### c) Análise do Controle Interno:

Antes de adentrar na análise da presente justificativa convém esclarecer que todos os procedimentos necessários foram realizados pela CGU/PI, tendo sido solicitada toda a documentação relacionada com o objeto do contrato.

Ao contrário do que expõe a argumentação apresentada, a SEDUC/PI não apresentou qualquer projeto executivo, fato esse que demonstra não ter sido elaborado. Mesmo que tivesse sido elaborado, não poderia promover alterações substanciais no projeto básico ou nas especificações técnicas, descaracterizando o objeto licitado. Ademais, não houve justificativa quanto às falhas citadas na constatação.

As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I projeto básico;
- II projeto executivo;
- III execução das obras e serviços.

§ 10 A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Para realização de procedimento licitatório não há obrigatoriedade da existência prévia de projeto executivo, uma vez que este pode ser desenvolvido concomitantemente com a execução de obras e prestação de servicos, caso autorizado pela Administração. No caso em comento, a licitação não previu a elaboração do competente projeto executivo e preço previamente fixado pela Administração.

Desse modo, era preciso que a administração estivesse com o projeto executivo pronto a esta altura, pois esse deveria ter sido desenvolvido ao longo da execução das obras, o que não ocorreu. A SEDUC/PI já emitiu termo de recebimento do objeto, mas até o momento desconhece-se a existência do projeto executivo.

Em termos de diferença entre o Projeto Básico e o Executivo, a Resolução Confea 361/91 Art. 3º "f" define a seguinte MARGEM DE TOLERÂNCIA: é razoável a margem de erro de 15% para o custo global da obra obtido a partir do projeto básico.

Em relação à necessidade de implantação de um sistema de abastecimento de água, com reservatório de cinco mil litros, não foi apresentado qualquer termo aditivo (além dos dois firmados, referentes às alterações ocorridas no contrato), não foi realizada quaisquer medições de serviços relacionadas a esse sistema e não houve apresentação à CGU/PI de planilhas detalhadas contendo os serviços de implantação do sistema, no valor de R\$ 71.148,33.

Esse assunto encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do TCU, consolidada pela Súmula 261/2010, pelo Acórdão 80/2010 - Plenário e pelo Acórdão 1428/2003 - Plenário, adiante transcritos:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo **prática ilegal** a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos (Súmula 261/2010).

Abstenha-se de deixar para o projeto executivo o papel de identificar os elementos necessarios e suficientes da especificação dos servicos da obra que sejam materialmente relevantes, tais como: construção de estruturas (vigas, pilares e fundacoes) e das instalações de agua, esgoto, para-raios, telefone, contra-incendio e eletrica, especificando-os, de modo a que fiquem suficientemente caracterizados, por meio de um projeto basico adequado. Abstenha-se de exigir projeto executivo dos licitantes, em atendimento ao disposto no art. 9, § 20, da Lei no 8.666/1993 (Acórdão 80/2010 - Plenário).

Nao se alegue que não houve alteração do projeto básico, mas apenas o seu detalhamento no projeto executivo, pois, apesar de reconhecer que este possa fazer algumas correções naquele, não pode alterá-lo de modo a se constituir objeto completamente distinto do inicialmente licitado. Alterações significativas, antes de iniciada a obra exige a realização de novo procedimento licitatório e não assinatura de termo de aditamento (Acórdão 1428/2003 - Plenário).

De mais a mais, o texto consignado na resposta da SEDUC/PI só vem a corroborar de forma considerável com as deficiências do projeto básico. Portanto, as alegações não elidem os problemas identificados no projeto básico, persistindo a constatação.

#### Recomendação: 1

Orientar o gestor a respeito da necessidade de cumprir a Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à adequação do projeto básico e ao detalhamento dos custos, incluindo o BDI e os encargos sociais.

#### Recomendação: 2

Orientar o gestor a respeito da necessidade de cumprir as determinações das Leis de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que tange à adequação dos custos das obras.

#### d) Conclusão sobre a situação verificada:

Diante do que fora constatado sobre as falhas do projeto básico e da ausência de projeto executivo, citado pela defesa como não analisado, conclui-se que, em licitações dessa natureza, a SEDUC/PI deveria ter elaborado projeto básico adequado, contendo orçamento detalhado do custo da obra obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, conforme preconiza a Lei n.º 12.309/2010 - LDO, discriminando, também, para cada serviço as taxas de BDI e de encargos sociais incidentes, nos termos do art. 6º c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

# 3. OUTRAS AÇÕES

A seguir apresentamos constatações identificadas por ocasião dos trabalhos realizados, agrupadas por Programa/Ação, e vinculadas aos respectivos órgãos superiores, relativas a situações não mencionadas na demanda original:

#### 3.1 MINISTERIO DA EDUCACAO

3.1.1 – Programa:				
Qualidade na Escola				
Objeto Examinado:				
Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.				
Agente Executor Local:	06.554.729/0001-96 PI SEC GABINETE DO SECRETARIO			
Montante de Recursos Financeiros Aplicados: R\$ 19.780.319,63				
Ordem de Serviço: 201216571				
Forma de Transferência: 656158 Convênio				

# 3.1.1.1 - CONSTATAÇÃO

Impropriedades na Concorrência Nacional nº 001/2011: não comprovação da capacidade técnico-

#### a) Fato:

O Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC-PI promoveu a licitação nº 001/2011, de 09/05/2011, na modalidade Concorrência Nacional, com regime de empreitada por preço global, tipo menor preço por lote, cujo objeto constituía-se em reforma e ampliação de unidades escolares, conforme tabela:

Lote/Município	Unidade Escolar	Especificação da obra	Prazo de execução
U. E. José Patrício Franco		Reforma da U. E. e ampliação da secretaria, diretoria, biblioteca, circulação, lavado e laboratório de informática	120
02 – Curimatá	U. E. Des. Amaral	Reforma da U. E. e ampliação dos laboratórios de informática e ciências, biblioteca, 9 salas de aula, quadra coberta, vestiários, banheiros, banheiro p/ deficiente e circulação coberta	120
03 – Castelo do Piauí	U. E. Francisco Sales	Reforma da U. E. e ampliação do depósito, estacionamento p/ bicicleta, banheiros, banheiro p/ deficiente e circulação coberta	180
04 – Parnaíba	U. E. Luís Ganhanone	Reforma da U. E. e ampliação de banheiro masculino e feminino, cozinha, depósito, refeitório, sala de professores, laboratório de informática e uma sala de aula	90
05 – Guaribas	U. E. Paulo Freire	Reforma da U. E. e ampliação com a construção de sanitários, vestiários, sala de vídeo, laboratório de ciências, biblioteca, recuperação e cobertura da quadra poliesportiva	
06 – Canto do Buriti	U. E. Beija Valente	Reforma da U. E. e ampliação dos laboratórios de ciências e física, banheiros masculino e feminino, cantina e depósito	90
07 – Canto do Buriti	U. E. Nonato Valente	Reforma da U. E. e ampliação do refeitório, cantina e sala de aula e construção de quadra poliesportiva	90
08 – Fronteiras		Reforma da U. E. e ampliação do refeitório, laboratório de química e biologia	90

O Edital de licitação foi retirado por 36 empresas, das quais 12 participaram da licitação e, destas 7 foram consideradas habilitadas pela Comissão de Licitação Permanente – CPL , como detalhado na tabela abaixo:

Empresa habilitada	CNPJ
Construtora RGE Ltda	08.397.334/0001-52
Construtora MURAR Ltda	05.519.143/0001-28
Construtora J. Coelho Ltda	02.989.098/0001-87
Beltech Construções e Instalações Ltda	35.134.154/0001-50

Monteiro Gomes Engenharia Ltda	03.060.169/0001-25
Forti Construções e Serviços Ltda	11.453.418/0001-70
Audemes de Sousa Nunes ME	10.989.010/0001-55

- O Edital da Concorrência Nacional nº 001/2011 com data de abertura previsto para o dia 09/05/2011, teve os seguintes procedimentos:
- a) reunião de abertura e recebimento dos documentos em 07/04/2011;
- b) ata de julgamento da fase de habilitação em 16/05/2011;
- c) julgamento das propostas em 14/06/2011;

Ata da sessão de abertura das propostas, de 14 de junho de 2011:

Empresa	CNPJ	Escola	Município	Valor
BELTECH Construções e Instalações Ltda	35.134.154/0001-50	U. E. José Patrício Franco	Uruçui	324.488,12
Audemes de Sousa Nunes – ME (MARACI)	10.989.010/0001-55	U. E. Des. Amaral	Curimatá	1.425.729,55
Construtora MURAR Ltda	05.519.143/0001-28	U. E. Luís Ganhanone	Parnaíba	26.624,00
FORTI Construções e Serviços Ltda	11.453.418/0001-70	U. E. Paulo Freire	Guaribas	505.603,20
Construtora J Coelho Ltda	02.989.098/0001-87	U. E. Beija Valente	Canto do Buriti	267.327,74
Liua	02.989.098/0001-87	U. E. Nonato Valente		374.380,71
Construtora RGE Ltda	08.397.334/0001-52	U. E. Francisca Pereira S. Moraes	Fronteiras	519.746,55

#### d) adjudicação e homologação em 14/06/2011;

A Concorrência Nacional nº 001/2011 tem Termo de Homologação, assinado pelo Secretário de Educação (ano de 2011) e o Relatório, assinado pelo Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação: J. R. B. C. (Presidente); M. J. A. V. (membro), L. B. L. N. (Membro), M. L. O. (Membro), R. S. G. (Membro) e R. S. C. (Membro).

Das análises efetuadas, constatou-se que:

1) Comprovação do aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação:

O edital da Concorrência Nacional nº 001/2011, de 04/04/2011, em seu item 4.7.4, prevê como requisito de qualificação técnica a "Indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico compatível e disponível para a realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica de nível universitário que se responsabiliza pela execução das obras e serviços licitados."

No entanto da análise das documentações apresentadas pelas empresas, verificou-se que:

#### a) Construtora MURAR Ltda

A empresa apresentou declaração que não detalhava de forma completa o seu aparelhamento: " a obra será dotada de todos os itens referentes a EPi's, de utensílios com: carro de mão, pás, enxadas, picaretas, um caminhão, uma bancada de serra."

#### b) FORTI Construções e Serviços Ltda

A empresa declarou que "possui os aparelhos abaixo discriminados e declara ainda que possui em seu quadro de pessoal os seguintes profissionais", aonde assinam os profissionais: engenheiro civil, técnico em edificações e um mestre de obras.

#### c) Audemes de Sousa Nunes - ME

Na folha 1490 do processo de Concorrência nº 001/2011, a empresa declara que: "possui os equipamentos abaixo relacionados e que os mesmos estão disponíveis para a execução do objeto hora licitado: betoneiras, lixadeiras, maquitas, serras elétricas, epis, compactadores, vibrador de concreto, carrinhos, pás, enxadas, máquina de solda e serras elétricas de madeira."

Segundo entendimento do TCU, as exigências mínimas relativas à pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, constatou-se que a CPL habilitou as empresas acima que apresentaram documentação em desacordo com o edital, pois as mesmas não informaram em suas declarações o pessoal técnico especializado e equipamentos detalhados, contrariando desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do documento s/n, de 05/07/2013, o Sr. A. F. L, Secretário Estadual de Educação, através do advogado U. F. S, 5456/OAB-PI apresentou a seguinte manifestação:

"A CPL exigiu de todas as empresas que realizassem cadastramento prévio, junto àquela CPL, oportunidade em que analisou pormenorizadamente todos os documentos apresentados, assim como na fase de habilitação fez esta análise e emitiu parecer conclusivo pela habilitação das empresas.

Quanto ao modelo de declarações as mesmas supriram a necessidade da CPL, destacando o trecho do relatório que comprova a ampla concorrência, onde 36 empresas retiraram o edital, sendo que treze participaram, sendo sete empresas habilitadas.

A apresentação de pessoal técnico foi suprida com a exigência de acervo técnico, junto ao CREA-PI, quanto aos materiais e equipamentos, cabe esclarecer que as empresas obedeceram o modelo de declaração constante no edital, sendo dispensável relacionar marca, posto que equipamentos em geral não possuem identificação que possa ser exigida em certame, pois não possuem número de série ou qualquer outro tipo de identificação."

#### c) Análise do Controle Interno:

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, as declarações constantes no processo licitatório de Concorrência Nacional nº 001/2011 não comprovavam as exigências mínimas relativas às máquinas, equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

#### Recomendação: 1

Orientar o gestor a respeito da necessidade de cumprir a Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Ausência de Planilha de detalhamento do BDI anexa ao Edital.

#### a) Fato:

O Edital de Concorrência n.º 001/2011, datado de 04/04/2011 não contém em seus anexos o detalhamento da composição do BDI. O Orçamento de Referência da SEDUC por sua vez não detalha o percentual de BDI, apenas a empresa vencedora do certame, detalha em sua proposta o percentual de 25% de BDI.

A Lei n. 12.309, de 09/08/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 (LDO 2011), em seu art. 127 parágrafo 7°, trouxe o seguinte comando:

§ 7° . O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

As planilhas orçamentárias e projetos foram assinados pelo Diretor da Unidade de Gestão da Rede Física (UGERF), CPF n.º \*\*\*.471.603-\*\*. O referido Edital e seus anexos estão assinados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n.º \*\*\*.942.443-\*\*

Em relação à falha apontada, a SEDUC/PI, por meio do Ofício GSE nº 0415/2013, de 13/03/2013, em resposta à Solicitação de Fiscalização n.º 201216571/002, de 01/03/2013, esclareceu que a referida planilha não foi elaborada.

Tendo em vista que a SEDUC/PI não elaborou a composição do BDI, segundo o Acórdão TCU Plenário nº 325/2007, a planilha orçamentária vinculada ao edital deve conter previsão de sua composição analítica, com o objetivo de orientar as licitantes a esse respeito. Essa informação tem por objetivo evitar que as licitantes cometam erros nas suas propostas, tais como a inclusão de tributos indevidos ou a alocação de custos diretos.

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

O Secretário Estadual de Educação por meio de Petição assinada pelo Advogado U.F.S, OAB-PI n.º 5456, apresentou ainda em resposta ao Ofício n.º 18.850/CGU-Regional-PI, a seguinte informação:

"No modelo da proposta financeira continha a previsão de detalhamento do BDI, portanto é dispensável planilha específica, posto que o BDI compõe a referida planilha, consistindo esta exigência em excesso de formalidade que não traz nehuma vantagem à administração pública."

#### c) Análise do Controle Interno:

A CGU refuta a alegação justamente porque não há o seu detalhamento como exige a lei e a jurisprudência do TCU. Apesar de haver informações no edital sobre o BDI a ser aplicado (Item 5 - Elaboração das Propostas), não há detalhamento de sua composição.

É obrigação legal do convenente realizar a licitação de acordo com a Lei 8666/93, que diz que o BDI deve estar detalhado (art. 6°, IX, f, c/c art. 7, § 2°, II, da Lei de Licitações). A ausência de detalhamento do BDI impede, inclusive, um julgamento justo e objetivo das propostas (art. 3° da Lei 8666/93), afastando diversos concorrentes (Acórdão n.º 608/2008-TCU-Plenário).

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o

orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas (Súmula n.º 258/2010).

Portanto, não foi explicitado, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão n. 325/2007 - Plenário e os percentuais praticados. Também não foi inserida, no ato convocatório, exigência expressa do respectivo detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de todos os seus componentes (composição analítica). A ausência dessas informações pode acarretar desclassificação da licitante, de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas.

#### Recomendação: 1

Orientar o gestor a respeito da necessidade de cumprir a Lei nº 8.666/93 e as determinações das Leis de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que tange ao BDI.

## 3.1.1.3 - CONSTATAÇÃO

Ausência de contrapartida financeira do estado conforme previsto nos termos do Convênio nº 656795/2009.

#### a) Fato:

De acordo com Convênio nº 656795/2009, firmado entre o Concedente, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e o Convenente, Estado do Piauí, representado pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado, a cláusula sexta expressa que do valor aprovado para o Convênio, R\$ 19.879.718,22, a Concedente FNDE participaria com R\$ 19.680.921,04 e a Convenente Secretaria de Educação do Piauí, com R\$ 198.787,18.

Por meio de análise dos extratos bancários de 2011 e 2012, verificou-se a existência dos depósitos realizados pela Concedente FNDE, no valor total de R\$ 19.680.921,04 conforme consta no convênio. Não obstante, a contrapartida da Convenente Secretaria de Educação do Piauí, foi apenas de R\$ 7.956,82, depositado no final de 2012, correspondendo a 4% do previsto no Convênio. Portanto, houve prejuízo financeiro para o Convênio, em face da ausência de recurso de contrapartida no valor de R\$ 190.840,36, sem levar em conta o rendimento de aplicação financeira que esse recurso poderia auferir ao convênio.

	BANCO DO BRASIL				
	AGÊNCIA- <b>3791-5</b>				
CONTA CORRENTE- 8053-5					
	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA				
DATA DESCRIÇÃO VALOR R					
	EXERCÍCIO DE 2011				
04/01/11	ORD. BANCÁRIA/FNDE	4.583.485,12			
04/01/11	ORD. BANCÁRIA/FNDE	5.256.975,40			
•	EXERCÍCIO DE 2012				
11/01/12	ORD. BANCÁRIA/FNDE	4.920.230,26			
01/03/12	ORD. BANCÁRIA/FNDE	336.745,14			
02/03/12	ORD. BANCÁRIA/FNDE	4.583.485,12			
TOTAL DEP	OSITADO PELO CONCEDENTE – FNDE	19.680.921,04			
28/12/12	OB. DO GOVERNO PIAUÍ	7.956,82			

Portanto, constatou-se o descumprimento da cláusula sétima do convênio, uma vez que previa a liberação de recursos em 50% do valor conveniado para o primeiro exercício de execução do convênio, ou seja, exercício de 2011. A outra metade deveria ter ingressado na conta em 2012.

Além do termo contratual, corrobora para esse entendimento o Decreto 6.170/2007, art. 7°, § 1°:

Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio **em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso,** ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

No caso específico analisado neste Relatório, sobre a execução da reforma e ampliação da escola Desembargador Amaral, todas as despesas foram custeadas com recursos federais, depositados pelo FNDE/MEC.

Dessa forma, consigna-se ao Secretário de Educação e Cultura, CPF \*\*\*235.946\*\*\*, o descumprimento da cláusula sexta e sétima do Convênio nº 657695/2009, por ser este o gestor da SEDUC na vigência e execução do Convênio.

**b) Dano ao Erário:** R\$ 190.840,36

#### c) Manifestação da Unidade Examinada:

A SEDUC foi instada a se manifestar por meio do Ofício n.º 18.850/CGU-Regional-PI que encaminhou o Informativo em 28/06/2013. Em resposta, o Secretário Estadual de Educação apresentou, por meio de petição assinada em 05/07/2013 pelo Advogado U.S.F, OAB-PI n.º 5456, os seguintes esclarecimentos acerca das falhas contidas no relatório de fiscalização realizado pela CGU no âmbito do Contrato n.º 136/2011, proveniente do Convênio n.º 657695/2009:

"VI - DA AUSÈNCIA DE CONTRAPARTIDA E NÃO OBSERVÂNCIA AO RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS DOS TRABALHADORES DAS OBRAS PREVIAMENTE AOS PAGAMENTOS DAS FATURAS DA OBRA.

As duas supostas falhas apontadas foram de competência da gestão financeira da SEDUC, com isso, o Secretário determinou seja realizado procedimento administrativo, no sentido de apurar esta falha de natureza eminentemente técnica.

Quanto à contrapartida, cabe esclarecer que o Governo do Estado tem o período de vigência do Convênio para executar a contrapartida, portanto não ha irregularidade nesta conduta.

Ressalta-se que o suposto prejuízo ao convênio pela não aplicação destes recursos no mercado financeiro, é um equívoco do analista, pois os recursos que devem permanecer aplicados e que geram rendimentos de direito da União são aqueles referentes aos *quantun* dos recursos repassados pelo Governo Federal.

Ora, os rendimentos de recursos do Estado não são destinados à União, mesmo, porque não existe previsão de depósito prévio ou conjunto da contrapartida pelo convenente recebedor dos recursos, que somente os recebe por demonstrar sua falta de capacidade econômica de executar diretamente os serviços, sendo necessária a ajuda da Uniao.

Ante o exposto, espera-se que esta falha seja reconhecida coma sanada."

#### d) Análise do Controle Interno:

O gestor alega que o Governo do Estado tem o período de vigência do Convênio para efetivar a contrapartida. Essa afirmativa está em desacordo com o que prevê a Cláusula Sétima do Convênio que, de forma clara, foi citada na constatação. Ademais, os valores não depositados deixaram de

#### Recomendação: 1

Exigir na Prestação de Contas, por meio do Relatório de Execução Físico-Financeira, a demonstração da integralização da contrapartida pelo convenente; e caso não sejam apresentados os devidos comprovantes da integralização, o valor deve ser recolhido ao erário corrigido monetariamente, sob pena de instauração de tomada de contas especial, conforme estabelece o § 4º do art. 28 c/c inciso II, alínea "e" do art. 38 da IN STN nº 01/1997.

## 3.1.1.4 - CONSTATAÇÃO

A SEDUC não cobrou os recolhimentos previdenciários da Construtora Maraci, conforme previsão contratual que tratava essa exigência como requisito para autorizar os pagamentos das medições dos serviços realizados.

#### a) Fato:

Em procedimento de verificação da efetiva atuação da empresa Audemes de Sousa Nunes ME, CNPJ 10.989.010/0001-55 (Construtora Maraci), representada pelo seu procurador, CPF \*\*\*.669.403-\*\*, na execução dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Desembargador Amaral, em cumprimento ao Contrato nº 136/2011, firmado com a Secretaria Estadual de Educação e Cultura, realizou-se aplicação de questionário, encaminhado à Construtora, por meio do Ofício 6260/2013, de 04/03/2013, o proprietário assim pronunciou-se:

a) Quanto ao atraso na execução dos serviços contratados:

"Devido a alterações no projeto de cobertura, na qual foi modificada a estrutura de madeira para a estrutura metálica, e o não fornecimento dos mesmos pela Secretaria. Além disso, tivemos grandes dificuldades em locar mão-de-obra especializada em estruturas metálicas."

b) Foi solicitado que a empresa encaminhasse cópia da folha de pessoal referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2012, dos trabalhadores que estavam na obra da Unidade Desembargador Amaral. Também foi solicitado que a empresa apresentasse a matrícula da obra junto ao INSS (CEI).

Para esses quesitos, a empresa omitiu-se em prestar informações à CGU. No entanto, em pesquisa realizada nos dados da DATAPREV, no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, constatou-se que a empresa não realizou o Cadastro Específico do INSS – CEI da obra em questão. Também ficou constatado que a empresa não informou, em mês algum, a relação de trabalhadores da obra por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, nem efetivou recolhimentos previdenciários para esses trabalhadores. Estando irregular com essas obrigações tributárias.

Nas notas fiscais emitidas pela empresa, verificou-se que esta destacou somente em uma nota fiscal, nº 00000097, o valor de retenção para o INSS. (descumprimento ao art. 31, § 1º, da Lei 9.711/98).

Quadro detalhado das notas fiscais emitidas pela Construtora Maraci.

Medição	Nota Fiscal n.º	Valor da Nota	Tributo	Data
			Previdenciário	
			destacado na nota	
			fiscal.	
1 <sup>a</sup>	00000032	117.918,25	0,00	07/11/2011

Total geral		1.690.180,65	1.500,01	
Adit.Serv.extras- Reforma	00000086	165.325,08	0,00	13/07/2012
Adit.Serv. extras- Ampliação	00000087	130.043,54	0,00	13/07/2012
6ª	00000097	100.000,76	1.500,01	17/09/2012
5ª	00000082	42.001,02	0,00	27/06/2012
5ª	00000083	68.584,81	0,00	27/06/2012
4ª	00000072	29.433,93	0,00	09/05/2012
4ª	00000071	93.289,72	0,00	09/05/2012
3ª	00000047	479.093,77	0,00	08/02/2012
2°	00000036	166.400,00	0,00	01/12/2012
2ª	00000057	73.763,83	0,00	15/03/2012
2ª	00000046	94.381,25	0,00	07/02/2012
1°	00000033	129.944,69	0,00	07/11/2011

Quanto à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, constatou-se que esta agiu em desacordo com a previsão contratual. Segundo a Cláusula Décima - da forma e condições de pagamento, os pagamentos dos serviços seriam autorizados mediante apresentação dos seguintes documentos:

#### 10.1.1 - Notas Fiscais de Serviços/Fatura;

10.1.2 - Cópia da guia da Previdência Social - GPS e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, devidamente quitado, relativo ao mês da última competência vencida.

A SEDUC, por meio da Unidade Financeira, não exigiu apresentação dos recolhimentos para a Previdência Social e o FGTS. Somente em um caso, em que a empresa destacou o valor de R\$ 1.500,01 como crédito ao INSS (Nota Fiscal nº 00000097 - ref. a 6ª medição), a Unidade Financeira providenciou o recolhimento, por meio da Ordem Bancária 2012OB9820. A responsabilidade pela Unidade Financeira da SEDUC era do Diretor Financeiro, L. de S. R., Matrícula 246510-8.

#### b) Manifestação da Unidade Examinada:

A SEDUC foi instada a se manifestar por meio do Ofício n.º 18.850/CGU-Regional-PI que encaminhou o Informativo em 28/06/2013. Em resposta, o Secretário Estadual de Educação apresentou, por meio de petição assinada em 05/07/2013 pelo Advogado U.S.F, OAB-PI n.º 5456, os seguintes esclarecimentos acerca das falhas contidas no relatório de fiscalização realizado pela CGU no âmbito do Contrato n.º 136/2011, proveniente do Convênio n.º 657695/2009:

"VI - DA AUSÈNCIA DE CONTRAPARTIDA E NÃO OBSERVÂNCIA AO RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS DOS TRABALHADORES DAS OBRAS PREVIAMENTE AOS PAGAMENTOS DAS FATURAS DA OBRA.

As duas supostas falhas apontadas foram de competência da gestão financeira da SEDUC, com isso, o Secretário determinou seja realizado procedimento administrativo, no sentido de apurar esta falha de natureza eminentemente técnica."

#### c) Análise do Controle Interno:

Quanto à irregularidade apontada, o gestor informa que está realizando procedimento administrativo para apurar o que ele chama de falha de natureza eminentemente técnica. Porém, esta controladoria entende que houve descumprimento de procedimento previsto no contrato como requisito para efetivação dos pagamentos à construtora MARACI que, segundo a lei 8.666/93,

art.71, é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais resultantes da execução do contrato. E, de acordo com o § 2º a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

#### Recomendação: 1

Comunicar o fato aos respectivos órgãos responsáveis pela gestão dos tributos para as providências cabíveis.

#### Recomendação: 2

Orientar o gestor a respeito da necessidade de averiguar o regular recolhimento dos tributos.

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, cujo montante fiscalizado é de R\$ 1.721.098,40, conforme demonstrado no corpo do relatório
- 4.1.1) Falhas com dano ao erário

Item 2.1.1.2

Qualidade na Escola

Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 70.845,88.

4.1.2) Falhas sem dano ao erário

Item 2.1.1.1

Qualidade na Escola

Falhas identificadas na celebração do segundo termo aditivo que teve como objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 180 dias.

Item 2.1.1.3

Qualidade na Escola

Deficiências no Projeto Básico e Orçamentos de Referência.

- 4.2 Sobre as demais ações de controle realizadas cujo montante examinado corresponde a R\$ 19.780.319,63, foram identificadas as seguintes situações:
- 4.2.1) Falhas com dano ao erário

Item 3.1.1.3

Qualidade na Escola

Ausência de contrapartida financeira do estado conforme previsto nos termos do Convênio nº 656795/2009.

4.2.2) Falhas sem dano ao erário

Item 3.1.1.1

Qualidade na Escola

Impropriedades na Concorrência Nacional nº 001/2011: não comprovação da capacidade técnico-operacional.

Item 3.1.1.2

Qualidade na Escola

Ausência de Planilha de detalhamento do BDI anexa ao Edital.

Item 3.1.1.4

Qualidade na Escola

A SEDUC não cobrou os recolhimentos previdenciários da Construtora Maraci, conforme previsão contratual que tratava essa exigência como requisito para autorizar os pagamentos das medições dos serviços realizados.

Teresina/PI, 31 de março de 2014

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí